



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 123/2019 - São Paulo, quinta-feira, 04 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Processual 6413/2019

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS020944 - MATHEUS CAMY DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIONE RE-ZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, FRANCISCO FERNANDES DE CARVA-LHO, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPA-NHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, LUZIA TOLOI DE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MA-RIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SAN-TOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, ROSA-NE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA, além de Eraldo Carlos Gomes da Cruz e Lu-iz Carlos Fernandes de Mattos Filho, pela prática dos delitos previstos nos artigo 1º, I, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação originária), e 288 do Código Penal, ambos c/c artigo 69 do mesmo codex.2. Consoante a exordial, por volta do ano de 2000 ao ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, vulgo MAJOR CARVALHO, teria liderado os demais de-nunciados, os quais, em permanente associação, atuariam em esquema de lavagem de capitais, realizando, para tanto: a) a aquisição e controle administrativo/financeiro da Usina e Fazen-das Centro Oeste; b) a simulação da venda do mencionado bem a Olympio José Alves, com saque de R\$ 3,9 milhões a título de alvará judicial; c) fragmentação dessa quantia em várias contas bancárias; d) a utilização de diversas empresas para o branqueamento de capitais. 3. Depreende-se dos autos a existência de uma organização criminosa for-mada por pessoas físicas e empresas sob a liderança de SÉRGIO ROBERTO DE CARVA-LHO. A organização, conforme indícios documentados, teria como objetivo a prática reiterada de lavagem de dinheiro procedente da prática delituosa. Como crimes antecedentes, aponta-se o longo histórico criminal de MAJOR CARVALHO, com prática dos delitos de contraban-do, tráfico, evasão de divisas e exploração de jogos de azar, apurados em diversos inquéritos policiais, contando, inclusive, com condenação transitada em julgada pelo tráfico de 237,35 kg de cocaína (v. ação penal nº 0006167-91.1997.403.6000), de onde provinham valores a serem convertidos, principalmente, em pessoas jurídicas de fachada, constituídas para o fim de lavar o capital ilícito.4. As investigações apontaram a existência de uma rede de indivíduos mo-vimentando diversas empresas, quais sejam, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRES. COMERCIAIS, MC USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, NÁPOLLI INDÚSTRIA, VIA PETRO TRANSPORTES LTDA, POSTO SANTA LÚCIA, REDE PAN POSTOS, FI-NANCEIRA POTTER, P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS/ALLIANCE

CORRETORA e TRANS ANAHEIM. Narra a denúncia que todas essas pessoas jurídicas seriam controladas por MAJOR CARVALHO, sendo que os seus titulares não possuiriam qualquer suporte financeiro para adquirir o patrimônio que ostentam. Ademais, tais firmas não teriam movimentação financeira compatível com a sua receita bruta, sendo constatado, inclusive, estarem algumas inativas ou serem empresas de fachada, tendo a finalidade apenas de fazer transitar dinheiro de procedência ilícita, atuando, também, sob a supervisão de contadores para possível ocultação de toda a fraude.5. Além disso, em 29/06/2005, a empresa KLB TRANSPORTES LTDA, registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, além da pes-soa do próprio ARISTIDES, teriam adquirido a USINA E FAZENDA CENTRO-OESTE, localizada em Juscimeira/MT, com a finalidade de ocultação da origem de valores ilícitos, ha-vendo veementes indícios de que a empresa adquirente seja controlada de fato por MAJOR CARVALHO, por meio das interpostas pessoas ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, estes procuradores da empresa.6. Em 19/01/2005, Olympio José Alves - falecido em 15/06/2005 - teria adquirido, por meio de seu procurador ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, a mencionada Usina, pela quantia de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a serem pagos à empresa KLB. Posteriormente, descobriu-se que tal procuração teria sido falsificada.7. Verifica-se, pois, que a KLB, não obstante ter adquirido a Fazenda so-mente em 29/06/2005, já a teria vendido a Olympio em data bem anterior, 19/01/2005, coincidentemente em data anterior ao seu falecimento, para possibilitar, em princípio, a concretização da fraude. Assim, a KLB teria transmitido a Olympio a propriedade de empreendimento de que sequer era dona.8. Sob a alegação de não pagamento do preço da compra, o falecido Olympio foi civilmente executado por ARISTIDES e TEREZA, através do advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, resultando na expedição de alvará judicial no va-lor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), e na habilitação dos exequentes nos autos de inventário de Olympio, onde remanesca o valor atualizado de mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).9. Assim, identificou-se, nesse enredo de operações criminosas, como o des-creve a peça inicial, a apropriação da quantia de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), que seria decorrente da simulação da compra de uma usina de álcool pela pessoa de Olympio José Alves, já falecido ao tempo do suposto negócio.10. O saque do alvará judicial teria sido realizado em 24/07/2007 pelo pró-prio advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, o qual teria fracionado o valor entre diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas à organização: DESTINATÁRIO DESTINATÁRIO DE FATO VALOR Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 20.000,00 Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 200.000,00 Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00 ALLIANCE Corretora de Imó-veis Paulo Francisco de Souza R\$ 817.168,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 80.000,00 Rosane Ferreira Franco (esposa de José Messias Alves) R\$ 30.000,00 Ricci Alves Advocacia (cujos só-cios são José Messias Alves e Nello Ricci Neto) R\$ 100.000,00 Nello Ricci Neto R\$ 50.000,00 Fundo de Previdência Privada R\$ 111.222,80 Cheques compensados R\$ 139.000,00 Fundos de investimento CCDI R\$ 290.000,00 Título de capitalização R\$ 20.000,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00 TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 350.000,00 TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 399.986,70 Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00 Aristides Martins Rogério Aparecido Thomé (seu procurador) R\$ 1.000.000,00 Paulo Lorenço Minello da Rui R\$ 34.000,00 Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,00 11. As investigações apontam que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO seria o verdadeiro interessado na compra da USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE, em Juscimeira/MT, em 29/06/2005, depois supostamente vendida a Olympio José Alves. MAJOR CARVALHO teria estado naquele município conduzindo todas as negociações, juntamente com o laranja ARISTIDES MARTINS, onde também se encontraria ISRAEL CAMPA-NHA, procurador das empresas de MAJOR CARVALHO, e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, braço direito na parte financeira do esquema e em nome de quem teria sido direcio-nada a quantia de R\$ 1.000.000,00, advinda dos R\$ 3,9 milhões sacados.12. Segundo consta, a finalidade de pulverização dos valores oriundos desse alvará seria dissimular a origem do valor e o seu real destino, que seria a pessoa de MAJOR CARVALHO.13. Por fim, a vestibular acusatória sustenta que todos os acusados teriam se associado, de forma permanente, para o cometimento de delitos de lavagem de dinheiro, seja por meio das pessoas jurídicas já elencadas, seja por meio do saque de alvará judicial obtido por meio de uso de procuração falsa.14. Em sede inquisitorial, juntou-se farta documentação das averiguações, as quais foram organizadas pela autoridade policial nos seguintes apensos: Ap. I, Vol. I - cópia da ação de Execução Fiscal nº 022.07.50042-5, que tramitou na Comarca de Anaurilândia/MS e teve como finalidade a execução do suposto contrato de compra e venda entabulado entre ARISTIDES MARTINS e a pessoa de Olympio José Alves, cujo objeto teria sido a usina Fazenda Centro-Oeste; Ap. I, Vol. I (parte final) - relatório relativo à possível falsidade da procuração pública supostamente concedida por Olympio José Alves em favor de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ; Ap. I, Vol. II - relatórios e denúncias de alguns inquéritos policiais apontados como crimes antecedentes; Ap. II, Vol. I - IPL nº 735/05-DPF/PCA/SP, instaurado para apurar o possível delito de lavagem de dinheiro cometido pela empresa MC Açúcar e Álcool, sediada em Anhembi/SP, posteriormente declinado a esta Vara Federal e apensado ao IPL nº 53/2008-SR/DPF/MS; Ap. III, Vol. I - Realização de diligências sobre Olympio José Alves; Ap. IV, Vol. I, II e III - Quebras de sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas investi-gadas; Ap. V, Vol. I - Documentos relativos ao saque do Alvará Judicial e disposição das contas às quais o dinheiro foi encaminhado; Ap. VI, Vol. I - Documentos apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido; Ap. VII, Vol. I - Documentos apreendidos em poder de PAULO FRANCISCO DE SOUZA; Ap. VIII, Vol. I e II - Informações fiscais de pessoas físicas e jurídicas investigadas; Ap. IX, Vol. I a XV - Documentos bancários das pessoas físicas e jurídicas investiga-das.15. Para o enredamento do processo de lavagem de dinheiro, passo a indivi-dualizar as empresas e a conduta dos réus no contexto delituoso, como o apresentam o Minis-tério Público Federal e os elementos da investigação criminal: I. PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS, segundo a denúncia.16. KLB Transportes. É empresa registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, os quais não teriam suficiente patrimônio para sua manutenção. A propriedade de fato da empresa seria de MAJOR CARVALHO. Aponta a denúncia que essa empresa movimentou R\$ 415.021,08 em 2003, R\$ 1.595.222,73 em 2004 e R\$ 1.535.260,05 em 2005 (apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000 -documentos fiscais).17. Renisa Representações Comerciais. Foi

criada em 2000, em nome de Israel Aparecido Campanha e de sua esposa, e transferida, em setembro de 2006, para ARIS-TIDES e TEREZA, os quais seriam, a princípio, laranjas de MAJOR CARVALHO. Em 2006, ARISTIDES e TEREZA não declararam rendimento nem a propriedade dessa empresa. Em 2004, a Renisa teve uma movimentação financeira de R\$ 1.906.624,34; em 2005, R\$ 454.320,57. Essa empresa teria sido utilizada para a aquisição, em Juscimeira/MT, da empresa SR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual tratava do maquinário da Usina, registrada em nome de ELEANDRO, filho de ARISTIDES, e de César Pinto Arruda. 18. MC Usina de Açúcar e Alcool. Teve expressiva movimentação financeira entre 2003 e 2005, inobstante ter encerrado suas atividades em 2003, chegando a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais). Em 2003, foi ela transferida para ARISTI-DES e TEREZA, laranjas do MAJOR CARVALHO. Destaca-se que, em 2003, o ingresso somou R\$ 28.156.024,46. Em 2004, o somatório chegou a R\$ 2.090.571,45 e, em 2005, chegou a R\$ 13.455.707,28. 19. Napolli Indústria. Também registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA, seria empresa de fachada, adquirida em 2005 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo controlada sua alta movimentação financeira através do procurador ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, no interesse exclusivo do MAJOR CARVALHO. De 2002 a 2007, teve ingressos de R\$ 6.313.807,65 (seis milhões, trezentos e treze mil e oitocentos e sete reais). 20. Via Petro Transportes Ltda. Figuram como proprietários os pais do MAJOR CARVALHO, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO, que contam com idade avançada e não apresentariam aparentes condições financeiras para serem titulares da empresa. A firma está situada em Paulínea/SP e tem filial em Campo Grande/MS, no mesmo endereço do Posto Santa Lúcia, à Rua Yokoama, 1068. A Via Petro teria movimentado, entre 2002 e 2007, a quantia vultuosa de R\$ 4.425.639,52. 21. Posto Santa Lúcia. Está situado na Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS. Foi constituído em 2006, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ. A empresa Rede Pan e a filial da Via Petro teria o mesmo endereço do Posto Santa Lúcia. Consoante diligências empreendidas em Juscimeira/PR, MAJOR CARVALHO seria o proprietário de fato do Auto Posto Santa Lúcia. 22. Rede Pan Postos. Está registrado em nome de MARIA LEILA DE POMPEU e de ALCIONE REZENDE DINIZ, respectivamente, sogra e ex-cunhada do MAJOR CARVALHO, não demonstrando elas, a princípio, ter lastro financeiro para o empreendimento. Repete a denúncia que o endereço da Rede Pan é o da Rua Yokoama, 1068, em Campo Grande-MS, o mesmo das empresas Via Petro e Posto Santa Lúcia. Há evidências de que ela não possui sede, tampouco exerça atividade lícita. Sua movimentação financeira é ass-tronômica, girando em torno de R\$ 20.000.000,00 no período de 2002 a 2007, dos quais R\$ 7.800.000,00 somente no ano de 2005. 23. Financeira Potter. Constituída como off shore, sediada no Uruguai, apresenta-se registrada em nome do soldado reformado JOSÉ LUIZ GIMENEZ, laranja do MAJOR CARVALHO. Curiosamente, o endereço desse soldado é o mesmo da empresa Via Petro, ou seja, AV. José Paulino, 1030, Paulínea/SP, que servia de referência a outras empresas da organização criminosa liderada pelo MAJOR CARVALHO, dentre elas a ML Distribuidora de Combustíveis, registrada em nome de Luiz Dias de Souza e de Marcelo Cunha. Em bus-cas realizadas na Operação Policial Las Vegas, localizou-se, na residência de MAJOR CARVALHO, um cartão com CNPJ da off shore Potter Financeira, conforme item 40 de fls. 950/954. Esta empresa, em princípio, tem servido canal para evasão de divisas que tenham passado pelas contas do conglomerado empresarial do MAJOR CARVALHO. 24. Alliance Corretora / P.O.I. Corretora de Imóveis Ltda. Figuram como sócios ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA, sendo aquele responsável pela empresa Trans Anaheim, beneficiária de R\$ 750.000,00 de quantia maior vinda do espólio de Olympio, e o último também beneficiário. Registra a denúncia, às fls. 1818-verso, que, do dinheiro criminosamente sacado de Olympio, o advogado Luiz Carlos Fernandes de Mattos repassou, em 24.07.2005, R\$ 1.616.457,92 (um milhão, seiscentos e de-zesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) para a Alliance. 25. Trans Anaheim. O denunciado ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, sócio da Alliance (destinatária dos R\$ 1.616.457,92), aparece como proprietário também da Trans Anaheim, cujo endereço é o mesmo da residência de Onofre, na Rua Dom Pedro II, 517, em Caarapó/MS, mas nele ela não está instalada (fls. 1011). Essa empresa recebeu R\$ 750.000,00 dos quase 4 milhões retirados da conta do espólio de Olympio, conforme relata o MPF às fls. 1819. 26. A denúncia narra ter havido prática de transferência de valores entre diversas empresas da organização chefiada pelo MAJOR CARVALHO. A Via Petro, por exemplo, transferiu para a Panamérica e para a MC Usina de Açúcar e Alcool, havendo também uma transferência em favor do laranja ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fls. 1052/1062, vol. V). Logo, o que se depreende é que, em princípio, o dinheiro ilícito circulava entre as empresas, para possível mescla e aparência de legalidade. II. PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS, segundo a denúncia. 27. Sérgio Roberto de Carvalho, vulgo MAJOR CARVALHO. É tratado como líder da associação criminosa, controlador de todas as condutas do grupo e da vida financeira das empresas já mencionadas. Seria proprietário de fato da empresa KLB Transportes, valendo-se para a compra, em nome de laranjas, da Usina e Fazendas Centro Oeste, situadas no Município de Juscimeira/MT. A seguir, teria simulado vender o empreendimento ao já falecido Olympio José Alves, o que lhe proporcionaria a apropriação indevida de R\$ 3.926.471,22, distribuídos, na mesma data (24.07.2007), para diversas contas bancárias. Ademais, MAJOR CARVALHO teria edificado um conglomerado de empresas de fachada, em nome de laranjas, com vista a lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas, contrabando e evasão de divisas. 28. Israel Aparecido Campanha. Acentua a denúncia haver ele desempenhado papéis fundamentais na organização criminosa. ISRAEL teria figurado como laranja em empresas, como procurador de réus, como aliciador de outros laranjas e responsável pela abertura de empresas, sempre no interesse do MAJOR CARVALHO. Foi procurador da KLB Transportes, marco inicial para a aquisição dos bens em Juscimeira e o posterior levantamento dos quase quatro milhões de reais da conta do espólio de Olympio. Teria sido laranja de MAJOR CARVALHO nesse empreendimento, desde a aquisição da KLB até a sua suposta venda a Olympio. Foi procurador de ARISTIDES, este laranja em várias empresas. Na mesma condição, figurou em relação às empresas MC Usina de Açúcar e Alcool, Usina e Fazendas Centro Oeste, Napolli Indústria e Comércio e Jacaré Auto Partes (fls. 839/848). Cons-tou como proprietário da empresa RENISA Representações Comerciais, depois transferida para ARISTIDES e TEREZA (fls. 1041/1044). É proprietário do Auto Posto Santa Lúcia, juntamente com ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, localizado em endereço da sede de várias outras empresas

do grupo criminoso.29. Eraldo Carlos Gomes da Cruz. Na suposta venda da Usina e Fazendas Centro-Oeste, em Juscimeira/MT, fez-se passar, a princípio, por procurador do dito comprador Olympio José Alves, provando, com isto, exercer função bastante relevante na organização e ser de extrema confiança de seu líder. Seu papel teria sido necessário para que o MAJOR CARVALHO alcançasse os quase quatro milhões de reais do espólio de Olympio. O nomina-do fez uso de procuração falsa elaborada pelo cartório da Comarca de Nova Londrina/PR (fls. 99 e seguintes).30. Luiz Carlos Fernandes Mattos Filho. Atuou como advogado na ação de execução movida contra Olympio José Alves, que deu origem à expedição de alvará judici-al no valor de R\$ 3,9 milhões, mediante fraude. Agiu como procurador da KLB Transportes, sendo responsável pelo saque, da conta de Olympio, dos R\$ 3.926.471,22 e pelo respectivo fracionamento, na mesma data (24.07.2007), para diversas outras contas, no interesse do MA-JOR CARVALHO. 31. Aristides Martins. Teria atuado como constante laranja de MAJOR CARVALHO, figurando como sócio-proprietário das empresas KLB Transportes, Nápolti, Renisa, MC Usina, Aristides Martins e Cia e Usina e Fazendas Centro-Oeste. De 2002 até 2007, essas empresas, em conjunto, movimentaram em torno de R\$ 60 milhões, enquanto ARISTIDES movimentou apenas R\$ 47.729,25 de 2002 a 2006 (fls. 132, ap. IV, vol. I), o que evidencia que ele não tinha participação nos lucros. ARISTIDES demonstrou ser pessoa sim-ples, não portando valores ou tampouco conhecimento na área empresarial. Do valor relativo ao alvará judicial, foi transferida a ARISTIDES a quantia de R\$ 1.000.000,00, a qual, contu-do, foi sacada pela pessoa de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, seu procurador.32. Tereza de Jesus Silva. Figurou como sócia-proprietária, juntamente com ARISTIDES, de várias empresas: KLB, Nápolti, Renisa, MC Usina, Usina e Fazendas Centro-Oeste e Aristides Martins e Cia. Concedeu a ARISTIDES plenos poderes para representa-la junto à KLB (v. procuração de fls. 956). Em 2002/2007, movimentou apenas R\$ 23.422,74, em inteiro descompasso com os R\$ 60 milhões movimentados pelo grupo de empresas abertas com seu nome (fls. 132, ap. IV, vol. I). 33. Lucineia Silva Martins. Teria figurado como laranja de MAJOR CAR-VALHO nas empresas Petro Via Transportes Rodoviários de Cargas e Jacaré Auto Partes Ltda. (fls. 35, ap. IV, vol. I). É filha de ARISTIDES e TEREZA. Durante seis anos, movi-mentou apenas R\$ 22.000,00, o que evidencia sua condição de laranja (fls. 36, ap. I, vol. I) do MAJOR CARVALHO. 34. Eleandro da Silva Martins. É irmão de LUCINEIA e filho, portanto, de ARISTIDES e TEREZA. Figurou como sócio das empresas S.R. Ind e Com de Derivados de Cana (fls. 128, ap. IV, vol. I) e Jacaré Auto Partes Ltda. (fls. 982/986). Sua movimentação financeira pessoal, em princípio, é incompatível com a condição de dono dessas empresas (fls. 12/13 do apenso IV, vol. I). 35. Rogério Aparecido Thomé. Controlava financeiramente a Usina e Fa-zendas Centro Oeste, junto com ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, sendo, em tese, la-ranja de MAJOR CARVALHO (fls. 761). Atuou como procurador da KLB Transportes, condição também exercida por ISRAEL (fls. 842/843 e 847). Como procurador de Aristides, foi responsável pelo saque de R\$ 1.000.000,00 repassados pelo advogado LUIZ CARLOS, após o saque que este fizera na conta de Olympio (fls. 06, 07 e 20/21 do apenso V, vol. I). Inobstante, sua movimentação financeira pessoal era muito baixa (fls. 58/59, ap. IV, vol. I). Em 2009, ROGÉRIO, juntamente a ISRAEL, adquiriu o Posto Santa Lúcia, da Rua Yokoa-ma, 1068, em Campo Grande-MS, mesmo endereço da Rede Pan e da Via Petro (fls. 970/974). Isto evidencia que o verdadeiro proprietário desses estabelecimentos é o MAJOR CARVALHO.36. Onofre Pereira dos Santos. Figurou como sócio das empresas P. O. I. ou ALLIANCE Corretora, com endereço fictício em Santana do Paraíba/SP (fls. 88/89), jun-tamente com PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Teria intermediado a venda da Usina Cen-tro Oeste, sendo esta o único empreendimento vendido pela corretora . O advogado Luiz Car-los depositou em sua conta R\$ 50.000,00 (fls. 426). A empresa ALLIANCE foi beneficiada com R\$ 1.616.457,92. A empresa Trans Anaheim, da qual figurou como sócio, também foi beneficiada com parte do dinheiro sacado de Olympio, recebendo R\$ 750.000,00. Segundo a denúncia, Onofre teria recebido 10% de comissão pela venda da usina, cujo preço foi acorda-do por Eraldo, Aristides e Tereza, no escritório do primeiro. O pagamento atrasou e somente teria sido feito após o advogado Luís Carlos haver obtido alvará judicial para o saque já refe-rido. 37. Paulo Francisco de Souza. Sócio de ONOFRE na empresa ALLIAN-CE, também foi beneficiário do dinheiro de Olympio. Essa empresa recebeu R\$ 1.616.457,92, repassados pelo advogado LUIZ CARLOS. PAULO FRANCISCO teria redistribuído esse dinheiro para outras contas, dentre elas a de JOSÉ MESSIAS ALVES, que recebeu R\$ 302.000,00, mediante depósitos fracionados. Teria acompanhado ONOGRE PEREIRA DOS SANTOS a viagens, para negociação da usina.38. José Messias Alves. Atuou como sócio de NELLO RICCI NETO na empresa Ricci Alves Advocacia. Atuou como advogado de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ e como suposto procurador de Olympio durante o processo de execução do con-trato da suposta venda da Usina de Juscimeira/MT, que tramitou na Comarca de Anaurilân-dia/MS e que culminou com a expedição de alvará para o saque dos quase quatro milhões de reais da conta de Olympio (fls. 01 e 132 do ap. I, vol. I). Para tanto, teria solicitado a quantia de R\$ 10.000,00, a título de honorários. Figurou como beneficiário de parte dessa fortuna sa-cada (fls. 406). Esteve com PAULO FRANCISCO, em São Paulo/SP, em 26.07.2007, datas em que Paulo sacou R\$ 817.000,00, através de 08 (oito) cheques da conta da ALLIANCE (fls. 929/930). Dois desses cheques foram depositados em sua conta, no Banco Real (fls. 411/416). Paulo repassou para José Messias mais R\$ 85.000,00, mediante 04 (quatro) cheques depositados em sua conta (fls. 417/424). 39. Rosane Ferreira Franco. É esposa de JOSÉ MESSIAS e recebeu R\$ 30.000,00 do montante sacado da conta de Olympio (fls. 406/410).40. Nello Ricci Neto. É sócio de JOSÉ MESSIAS ALVES na empresa RICCI ALVES ADVOCACIA. Recebeu R\$ 50.000,00 do valor sacado contra Olympio. O escritório RICCI foi beneficiado com R\$ 100.000,00 do dinheiro de Olympio (fls. 406/410). 41. José Luiz Gimenez. No Brasil, era responsável pela off-shore Financeira Póttter, sediada no Uruguai (fls. 27, ap. IV, vol. I), possivelmente edificada para lavar capitais através de evasão de divisas. Foi beneficiário de valor repassado pela empresa Panamérica (fls. 1055). Verificou-se incompatibilidade entre sua movimentação financeira e a renda declarada, havendo indícios de que sua conta corrente teria sido utilizada para trânsito de dinheiro de procedência criminosa, de interesse de MAJOR CARVALHO (fls. 26/28, ap. IV, vol. I). 42. João Aparecido de Almeida. Sócio do escritório de contabilidade CONTASS, juntamente a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, tendo atuado, como con-tador, em diversas empresas controladas, em tese, pelo MAJOR CARVALHO: Major Trans-portes, Via Petro Transportes, KLB Transportes, Renisa, Rede Pan e Napolli (fls. 297 e

1247/1250), o que é confirmado por Israel, às fls. 1114/1122. JOÃO APARECIDO foi procu-rador da empresa KLB Transportes antes de ser transferida para os laranjas ARISTIDES e TEREZA (fls. 893). 43. Marcelo Augusto Pereira. Era dono do escritório de contabilidade MAP e, nessa condição, efetuou a abertura de empresas e realizou alterações contratuais para empresas da organização criminosa (fls. 254/256). Foi contador da empresa Nápolli, registrada em nomes dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, depois transferida para os também laranjas Jocimar e Clébson, todos sem condições de figurarem como proprietários. 44. Samuel Ozório Júnior. Foi procurador da empresa MC Usina de Açúcar e Alcool, registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA (fls. 955). Na residência de Samuel foram apreendidos documentos que fazem referência a empresas, em princípio, controladas pelo MAJOR CARVALHO e ao esquema da suposta venda da usina de Juscimeira/MT. Na ocasião, foram localizadas cópias de documentos de Olympio José Alves, de procuração de Aristides para Israel e de alteração contratual da empresa Nápolli (fls. 815/823). 45. Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Tolo de Carvalho. São os pais do MAJOR CARVALHO. Contam com idade avançada, mas, ainda assim, figuram co-mo sócios das empresas Via Petro, Panamérica Distribuidora, Auto Posto Búzios, Rede Pan e Major Transportes (fls. 18/19 e 44/45 do ap. IV, vol. I), sem, contudo, qualquer movimentação financeira compatível com essa condição. 46. Irani Antônio Jorquero Novaes. A denúncia registra haver ele recebi-do R\$ 300.000,00 do valor indevidamente apropriado de Olympio José Alves. IRANI AN-TÔNIO e PAULO FRANCISCO teriam atuado como corretores na venda, pelo MAJOR CARVALHO, em Juscimeira, de uma usina, referindo-se os R\$ 300.000,00 à corretagem. 47. Alcione Rezende de Diniz e Maria Leila Pompeu. São, respectivamen-te, ex-cunhada e sogra de MAJOR CARVALHO. Ambas são sócias-proprietárias da empresa Rede Pan, que movimentou altas somas em dinheiro, apesar de não possuírem capacidade financeira para tanto (fls. 119, ap. IV, vol. I, e 117, ap. VI, vol. I).III. BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA.48. Nos autos nº 0011477-91.2010.403.6000, a autoridade policial requereu a decretação da prisão temporária de alguns réus e a expedição de mandados de busca e apre-ensão, em razão de ter sido constatado cometimento de lavagem por meio da obtenção de al-vará judicial decorrente de transação inexistente, bem como na dissimulação de valores rece-bidos e sua transferência para diversas empresas (fls. 02/42 dos respectivos autos).49. Em decisão proferida em 25/11/2010 (fls. 53/66 dos referidos autos), ve-rificou-se a presença de fortes indícios da prática delituosa. Assim, decretou-se a prisão tem-porária, pelo prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias, de SÉRGIO ROBERTO DE CARVA-LHO, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, ERALDO GOMES DA CRUZ, LUÍS CAR-LOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO, ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, LUCINEIA SILVA MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, FRANCISCO DE SALLES BE-ZERRA, SALLES ALMEIDA BEZERRA, PAULO LOURENÇO MINELLO DA RUI, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e EMERSON COELHO GUCCIONE. Indeferiu-se a prisão de ROSANE FERREIRA FRANCO. Determinou-se, também, a realização de busca e apreensão em residências e escritórios dos envolvidos.50. A prisão temporária não foi renovada. Posteriormente, foi decretada, no bojo dos autos nº 0013256-47.2011.403.6000, a prisão preventiva dos réus ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (v. cópia às fls. 2721/2723 - volume 11 - 13/08/2012), sendo que apenas os dois últimos foram localizados.IV. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL:51. A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (fl. 1836 - volume 08).52. Juntaram-se as certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 1841/1874, 1899/1900, 1911, 1921/1949 - volume 8, 2277/2310).53. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, ARISTIDES MARTINS, JO-SÉ LUIZ GIMENEZ, TEREZA DE JESUS SILVA, LUCINEIA SILVA MARTINS, ELE-ANDRO SILVA MARTINS, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, ISRAEL APARECI-DO CAMPANHA, MARIA LEILA DE POMPEU, ROSANE FERREIRA FRANCO, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTONIO JORQUEIRA MORAES, Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Tolo de Carvalho foram devidamente citados (fl. 1896, 1897, 1898, 1905, 1906, 1907, 1917, 1954, 1977, 1994, 1998, 2326, 2328).54. Os réus ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, MARIA LEILA POMPEU, Rogério Aparecido Thomé, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, RO-SANE FERREIRA FRANCO, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, JOSÉ MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GI-MENEZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, Francisco Fernandes de Carvalho, Luzia Tolo de Carvalho, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR apresentaram defesa prévia (fls. 1966/1974, 1981/1988, 2000/2028 - vo-lume 8 -, 2256/2263, 2266/2271 - volume 9 -, 2315/2322, 2335/2362, 2395/2431 - volume 10 -, 2552/2567, 2576/2577, 2578/2584, 2586/2592, 2629/2640, 2710/2714, 2718/2720, 2732/2739 - volume 11), ocasião em que suscitaram algumas preliminares e arrolaram as tes-temunhas a serem ouvidas. 55. As preliminares foram analisadas e rechaçadas e, não sendo o caso de ab-solvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, dando-se início à instrução pro-cessual (fls. 2742/2755 - volume 11). Na ocasião, manteve-se o processamento dos réus presos SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA nos pre-sentes autos, determinando-se o desmembramento em relação aos demais acusados, os quais deram origem aos autos nº 0001693-82.2013.403.6000.56. Passo, a partir de então, a fracionar o relatório dos processos, para melhor elucidação. a) Autos nº 0002280-83.2008.403.600057. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Leônidas Gomes de Oliveira Júnior, além das testemunhas de defesa Wladimir Gomes Fig-ner de Luna e Valfrido da Silva Menezes (fls. 2803/2810 - volume 12). Na ocasião, foi revo-gada a prisão preventiva de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, o qual foi colocado em liberdade em 21/03/2013 (fl. 2841 - volume 12).58. Foi ouvida a testemunha de acusação Arnaldo Mendonça Júnior, (fl. 2874 - volume 12). Na mesma oportunidade, após pedido da defesa, revogou-se a prisão pre-ventiva de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 2869/2872 - volume 12), o qual foi colocado em liberdade em 23/04/2013 (fl. 2975 - volume 12).59. Juntaram-se informações da Receita Federal de fls. 2887/2889 (volume 12), em que consta o número de empregados relativos às pessoas jurídicas constantes na pre-sente lide.60. Em seu interrogatório, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO invocou seu direito constitucional de permanecer calado, não

respondendo às perguntas das partes e do Juízo (fls. 2918/2919 - volume 12), circunscrevendo-se apenas a manifestar quem dos corréus era seu conhecido. Já ISRAEL APARECIDO CAMPANHA foi devidamente interrogado (fls. 2921/2923 - volume 12).61. Determinou-se a suspensão dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000 até a conclusão da instrução a ser realizada nos autos desmembrados (0001693-85.2013.403.6000), em que seriam ouvidos os demais réus (fls. 3030/3031 - volume 12).62. Finalizada a instrução naqueles autos, na fase do artigo 402, o MPF re-queveu a juntada de todos os depoimentos produzidos no feito desmembrado, o que foi de-terminado e devidamente realizado (fls. 3398/3425 - volume 14).63. A defesa de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por sua vez, na mesma fase, requereu a verificação acerca da capacitação dos peritos para a expedição de lau-do contábil, bem como a expedição de certidão de objeto e pé acerca dos inquéritos policiais relacionados como crimes antecedentes (fls. 3374/3388 - volume 14). Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento das diligências, considerando-as meramente protelatórias (fl. 3428-verso/3429 - volume 14).64. Em análise, as providências requeridas foram indeferidas, sob a alegação de que não há exigência de que o perito seja registrado em órgão de classe (fl. 3447 - volume 14). Em relação às certidões de objeto e pé, consideraram-se suficientes as certidões de ante-cedentes criminais acostadas aos autos.65. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da pretensão punitiva (fls. 3428/3445 - volume 14). Em relação a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, postulou a absolvição dos delitos dos artigos 1º da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal, com base no artigo 386, VII. Já em relação a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, requereu a sua condenação pelos seguintes delitos: a) Lavagem de dinheiro na aquisição da Fazenda Centro-Oeste com a finalidade de ocultar dinheiro por meio de interpos-tas pessoas (artigo 1º, I e IV, da Lei 9.613/98); b) Utilização de procuração e escritura pública ideologicamente falsas para ingressar com ação judicial, visando à obtenção fraudulenta de alvará judicial (artigos 304 c/c 299, ambos do CP); c) Falsidade ideológica dos contratos de constituição de sociedade, por constarem no contrato pessoas físicas que não eram efetivamen-te os sócios (artigo 299 do CP, por quatro vezes). O Parquet Federal afirmou que, em relação à operação de venda fraudulenta da usina e de figuração fictícia de sócios em contratos sociais de empresas, apesar de os crimes terem sido tipificados como lavagem, a adequação típica correta dos delitos seria o uso de documento falso e a falsidade ideológica, o que configuraria apenas uma emendatio libelli da denúncia, já que não haveria modificação da descrição fática. Na dosimetria, pugnou pela exasperação da pena de SÉRGIO ROBERTO com base na sua culpabilidade, nos seus maus antecedentes, nas circunstâncias e nas consequências do crime, além da incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal (coordenação das atividades).66. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em derradeiras alegações (fls. 3451/3455 - volume 14), pugnou, em síntese, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal, já que não haveria provas suficientes para a sua condenação, o que teria sido, inclusive, reconhecido pelo MPF.67. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, em memoriais (fls. 3456/3498 - volume 14), requereu, preliminarmente: a) a necessidade de remembramento das ações penais nº 0002280-83.2008.403.6000 e 0001693-85.2013.403.6000, alegando a existência de cone-xão probatória; b) a nulidade, por cerceamento de defesa, da decisão que indeferiu as provi-dências requeridas na fase do artigo 402 do CPP, quais sejam, a verificação da condição de contadores dos peritos signatários dos laudos contábeis, sendo que a ausência de especializa-ção acarretaria a nulidade da prova, e a solicitação de certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais mencionados na denúncia; c) inépcia da denúncia no que concerne à delimitação do crime antecedente; d) inépcia da denúncia no que tange ao delito de quadrilha. No mérito, aduziu que: a) em relação ao delito de lavagem de dinheiro, não teria restado comprovada a inter-relação do crime antecedente com os valores utilizados para a compra da usina Fazenda Centro-Oeste; b) as ilações trazidas na denúncia não seriam hábeis a configurar o delito ante-cedente necessário à lavagem; c) não teria constado na denúncia qualquer imputação relativa à falsificação documental, a estelionato ou a falsidade ideológica; d) não haveria elementos con-cretos de prova hábeis a ensejar a sua condenação. Sustentou, também, a impossibilidade do perito signatário do laudo figurar como testemunha de acusação, juntando degravação de sua contradita em audiência (fls. 3499/3510 - volume 14). Assim, via de consequência, o acusado requer sua absolvição dos delitos contra si imputados.68. Foram juntadas as Alegações Finais de JOSÉ MESSIAS ALVES e RO-SANE FERREIRA FRANCO, réus no processo desmembrado nº 0001693-85.2013.403.6000, em que postulam pela sua absolvição, nos termos requeridos pelo MPF (fls. 3512/3513 - volume 14).69. Vieram os autos à conclusão.b) Autos nº 0001693-85.2013.403.600070. Determinou-se nova citação dos réus ALCIONE REZENDE DINIZ e ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ em endereços fornecidos pelo MPF (fl. 2758 - vo-lume 7).71. Citada (fl. 2783 - volume 7), a ré ALCIONE apresentou sua defesa pre-liminar às fls. 2828/2842 (volume 7).72. FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO apresentou nova res-posta à acusação (fls. 2798/2805 - volume 7).73. LUZIA TOLÓI DE CARVALHO teve sua punibilidade extinta (fl. 2845 - volume 7), em razão da sobrevivência de seu óbito (fl. 2825 - vol\ume 7).74. ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, não localizado, motivo pelo qual foi citado por edital (fl. 2847 - volume 7), sendo nomeado defensor dativo para a sua defesa (fl. 2864 - volume 7), a qual foi devidamente apresentada (fls. 2867/2869 - volume 7).75. As defesas de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO notificaram os seus óbitos (fls. 2876 e 2956 - volume 7), motivo pelo qual foi extinta a sua punibilidade (fls. 2890 e 2966 - volume 7).76. Juntou-se, às fls. 2968/2970 (volume 7), decisão proferida em sede da Exceção de Incompetência nº 0011379-38.2012.403.6000, oposta pelo excipiente JOSÉ MESSIAS ALVES, na qual se reconhece a competência deste Juízo, em razão da conexão probatória com os crimes da esfera federal.77. As preliminares suscitadas foram analisadas e afastadas, ocasião em que, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia para o fim de dar início à instrução probatória (fls. 2973/2988 - volume 7). Na ocasião, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, que não foi localizado para a citação pessoal. Posteriormente, determinou-se o desmembramento dos autos (fl. 3287 - volume 8), originando-se o processo nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8).78. As testemunhas de acusação Edivaldo Bezerra de Oliveira e Arnaldo Mendonça Júnior foram devidamente ouvidas (fl. 3037/3042 - volume 8), tendo o MPF desis-tido da oitiva testemunha Leônidas Gomes de Oliveira Júnior. 79. Foram

ouvidas as testemunhas de defesa Sérgio Pereira Assis e Marcelo Alexandre da Silva (réu JOSÉ MESSIAS ALVES - fl. 3112 - volume 8), Vanderlei Freitas de Souza (réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA - fl. 3112 - volume 8), Alvaro Akira Okuma (réu IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES - fl. 3133 - volume 8), Alcebíades Teodoro da Silva (réu IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES - fl. 3136 - volume 8), Jônia Garcia Gomes da Silva e Elietty Benitez Andreussi (ré MARIA LEILA POMPEU - fl. 3141 - volume 8), Mirella Galando Montilha (réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS FILHO - fl. 3166 - volume 8), Carlos Alberto de Lima e Emílio Duarte (réus ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DE SOUZA - fl. 3245 - volume 8), Humberto Calderan (réu MARCELO AUGUSTO PEREIRA - fl. 3252 - volume 8), Juliana Lelis dos Santos e Roberto Paulino Alves (réu NELLO RICCI NETO - fl. 3252 - volume 8) e Rosângela dos Santos (réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS - fl. 3253 - volume 8). Foi ouvida, também, como informante da ré MARIA LEILA POMPEU, Leila Pompeu de Carvalho (fl. 3294 - volume 8).80. Realizou-se o interrogatório dos acusados MARCELO AUGUSTO PE-REIRA (fl. 3381 - volume 9), JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, MARIA LEILA POMPEU e JOSÉ MESSIAS ALVES (fl. 3388 - volume 9), NELLO RICCI NETO, ONO-FRE PEREIRA DOS SANTOS, ROSANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR eALCIONE REZENDE DINIZ (fl. 3397 - volume 9), PAULO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 3405 - volume 9), ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANDRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS e JOSÉ LUIZ GIMENEZ (fl. 3415 - volume 9), LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (fl. 3441 - volume 9), IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES (fl. 3504 - volume 9).81. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 3510 - volume 9).82. As defesas, instadas para tal fim, nada requereram (fls. 3513, 3514, 3515, 3516, 3525-verso - volume 9 - e 3536 - volume 10).83. Os réus MARCELO AUGUSTO PEREIRA (fls. 3537/3541 - volume 10) e ALCIONE REZENDE DINIZ (fls. 3542/3552 e 3580/3590 - volume 10) apresentaram suas alegações finais, requerendo, em síntese, sua absolvição, pela inexistência do fato ou pela ausência de provas.84. Em alegações finais (fls. 3553/3569 - volume 10), o Parquet Federal re-queru a absolvição dos réus ALCIONE, ARISTIDES, ELEANDRO, LUCINEIA, MARIA LEILA e TEREZA, com base no artigo 1º, III, do CPP, em razão da ausência de provas de dolo, e dos réus IRANI ANTÔNIO, JOÃO APARECIDO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MESSIAS, MARCELO AUGUSTO, NELLO, ONOFRE, PAULO FRANCISCO, ROSANE e SAMU-EL, com base no artigo 386, VII, do CPP, de todas as condutas criminosas, por não haver prova suficiente para a condenação. Em relação a LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS, postulou a sua condenação às penas do artigo 1º da Lei 9.613/98, sustentando estarem presentes provas de autoria e materialidade no esquema fraudulento da ação judicial, bem co-mo na dissimulação e saque do alvará dos R\$ 3,9 milhões. Postulou, também, a absolvição de LUIZ CARLOS da prática do delito do artigo 288 do Código Penal, com base na atipicidade da conduta. 85. A defesa de NELLO RICCI NETO (fls. 3571/3578 - volume 10), em memoriais, requereu a sua absolvição por estar provada a sua inocência, na forma do artigo 386, III e IV.86. As defesas de MARIA LEILA POMPEU (fls. 3591/3592 - volume 10), JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA (fls. 3593/3596 - volume 10), SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR (fls. 3597/3604 - volume 10), JOSÉ MESSIAS ALVES e ROSANE FERREIRA FRANCO (fls. 3613/3614 - volume 10), PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (fls. 3631/3634 - volume 10) apresentaram suas derradeiras alega-ções, pugnando, em síntese, sua absolvição, por não estar demonstrada a imputação.87. A defesa de ARISTIDES MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEI-RA NOVAES, ELEANDRO SILVA MARTINS, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, LUCINEIA SILVA MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em alegações finais (fls. 3638/3642 - vo-lume 10), requereu a absolvição com base no artigo 386, VI, do CPP, alegando ter sido o deli-to cometido sob a circunstância de inexigibilidade da conduta diversa. Subsidiariamente, re-queru a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP.88. Em razão do óbito de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS, noticiado à fl. 3623, foi declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 3626 - volume 10).89. Vieram os autos à conclusão.90. É o que impende relatar.FUNDAMENTAÇÃO91. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com obser-vância do contraditório e da ampla defesa.92. Registro, também, que foi extinta a punibilidade, em razão do falecimen-to, dos acusados LUZIA TOLOI DECARVALHO, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (fls. 2845, 2890 e 2966 - volume 7 - e 3626 - volume 10 dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000).93. Por outro lado, em razão de sua não localização, o feito foi desmembra-do em relação ao acusado ERALDO CARLOS GOMES DAS CRUZ (fl. 3287 daqueles), gerando os autos apartados nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8), nos quais ele é atualmente processado.94. Constatado, por fim, que, quando da prolação da presente, encontravam-se conclusos no gabinete deste Juízo, na mesma fase, os processos nº 0002280-83.2008.403.6000, originário, e 0001693-85.2013.403.6000, desmembrado. Assim, considerando que ambos tra-tam do mesmo fato e contexto delituoso, e com o objetivo de dar maior efetividade à presta-ção jurisdicional, hei por bem proferir sentença unificada em ambos os processos.95. Dessa forma, a presente sentença dará o provimento jurisdicional em re-lação aos seguintes réus: a) autos nº 0002280-83.2008.403.6000: ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO; b) autos nº 0001693-85.2013.403.6000: ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROSANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR e TEREZA DE JESUS SILVA.96. Feito esse introito, passo a analisar individualmente as preliminares ar-guidas pela defesa de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (fls. 3456/3498, volume 14, dos autos nº 0002280/83.2008.403.6000).I. PRELIMINARES:a) Da alegada necessidade de remembramento dos autos:97. Em que pese tenha certa defesa aduzido ser imprescindível a reunião dos processos, verifico que, para possibilitar o exercício da ampla defesa, os autos principais nº 0002280-83.2008.403.6000 tiveram seu andamento suspenso na decisão proferida às fls. 3031/3032 até o término da instrução do processo desmembrado nº 0001693-85.2013.403.6000. Ao final da produção probatória, foram juntados ao processo originário todos os depoimentos, tanto das testemunhas quanto dos réus, produzidos nos autos nº 0001693-85.2013.403.6000 (fls. 3398/3425), incorrendo, pois, qualquer prejuízo à ampla de-fesa do acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.98. De qualquer modo, consoante disposto no parágrafo 94, supra, verifico que, na prática, ambos os processos, que se

encontram conclusos para sentença, estão sendo julgados nesta oportunidade, em sentença una, não sendo necessário, pois, o remembramento dos autos.b) Do citado cerceamento de defesa no indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP: 99. Primeiramente, cumpre esclarecer que o artigo 402 prevê a possibilidade de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.100. Pois bem. Em relação à qualificação profissional dos peritos signatários de laudo pericial juntado na fase do inquérito policial, é certo que, muito embora o respeitável pedido da defesa, não seria caso a ser verificado na fase do artigo 402, já que não se trata de fato que exsurgiu da instrução.101. Não obstante, consoante parecer ministerial de fls. 3428-verso/3429, não se exige, na carreira de perito federal, registro no Conselho Regional de Contabilidade, de forma que a autenticidade/validade do laudo pericial não é afetada pela ausência de tal inscrição. Nesse sentido, repiso julgado já colacionado pelo Parquet Federal, que muito se adequa à presente situação: ..EMEN: HABEAS CORPUS. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CRI-MES DE PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERCEPTAÇÃO CLAN-DESTINA DE CONVERSA TELEFÔNICAS E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE, DENTRE OUTROS, EMBASOU A DENÚNCIA, FIRMADO POR TRÊS PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOIS DESTES NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DES-SA EXIGÊNCIA NA LEI PROCESSUAL PENAL E NA LEI DA CARREIRA. NU-LIDADE INEXISTENTE. 1. O Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para a realização de seu ofício. É de se notar, inclusive, que, na ausência de peritos oficiais, o 1.º do art. 159 até permite que o exame seja realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, flexibilidade legal que denota claramente a impropriedade da exigência restritiva, qual seja, a de inscrição no Conselho de Classe. 2. No mesmo diapasão, o Decreto-Lei n.º 2.320/87 e o Decreto n.º 5.116/04 que tratam especificamente do ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 3. É inócua a discussão acerca da impugnada participação de um dos três peritos oficiais que assinaram o laudo na diligência de busca e apreensão dos documentos periciados, tendo em vista que a afastada a pretensa ilegitimidade da atuação dos não-inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, ainda que o terceiro perito estivesse im-pedido, em nada macularia a perícia realizada, porquanto basta que dois deles assinem validamente o laudo. 4. Habeas corpus denegado. ..EMEN [grifos nossos](STJ. HC 90809. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Laurita Vaz. DJE: 01/02/2010).102. Assim, inexistente qualquer nulidade nos laudos periciais acostados aos autos.103. No que concerne ao requerimento de certidões de objeto e pé, é certo que, para a convicção deste Juízo, inclusive para subsidiar a análise acerca dos crimes antecedentes, não se faz necessária a juntada de certidões que tais, sendo suficientes, pois, os antecedentes criminais do acusado, cuja verificação se faz de maneira detida. Logo, não se justifica a solicitação, por este Juízo, de certidões de objeto e pé - não necessárias, ao meu sentir, ao andamento dos autos - a diversos Juízos e autoridades policiais.104. Entretanto, caso o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO entenda imperiosa à sua defesa a solicitação de tais documentos, é certo que, como investido do réu teria total legitimidade para requerer, por si só, sem a intervenção deste Julgador, as mencionadas certidões, solicitando, nestes autos e se o necessitasse, apenas a dilação de prazo para juntada de tais declarações/ certidões. 105. Dessa forma, não tendo sido juntada aos autos qualquer negativa do fornecimento de tais certidões, não incumbe a este Juízo intervir, uma vez que não cabe ao Juízo substituir as partes na produção probatória.106. Assim sendo, não verifico a ocorrência do cerceamento de defesa aduzido.c) Da alegada inépcia da denúncia107. No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, impende registrar que tal alegação de inépcia já foi afastada por esse Juízo na decisão de folhas 2742/2755, vo-lume 11, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000, de modo que se encontra preclusa a questão. A despeito disso, com o intuito de reforçar a fundamentação do que já fora decidido, reafirma-se a inexistência de inépcia da peça acusatória.108. A leitura da denúncia permite delinear perfeitamente as condutas supostamente praticadas por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e todos os demais réus, na medida em que traz informações sobre sua possível propriedade de fato das empresas ali citadas, bem como sobre a relação do acusado com os possíveis laranjas. Ademais, a exordial descreve as movimentações bancárias das mencionadas firmas, dissonantes das movimentações fiscais de tais pessoas jurídicas, as quais, muitas vezes, encontravam-se, inclusive, inativas. 109. A denúncia retrata, também - de forma satisfatória - a possível ocorrência de delito de uso de procuração falsa para a obtenção de vantagem ilícita, qual seja, a expedição de alvará judicial para a retirada de valores indevidos.110. A vestibular acusatória também descreve, a contento, o eventual cometimento do delito de formação de quadrilha, em sua redação originária, de forma que preenche os requisitos previstos no artigo 288, qual seja, de associação de quatro ou mais pessoas para o fim de cometer crimes.111. Em relação aos crimes antecedentes, também estão suficientemente descritos na denúncia, uma vez que, na inteligência do artigo 2º, 1º, da Lei 9.613/98, basta haver indícios suficientes da existência de infração penal antecedente, não sendo necessário, pois, o processamento, tampouco a condenação do acusado. In casu, o Parquet Federal listou diversos inquéritos em que é investigado o acusado, citando o seu envolvimento em delitos de tráfico, contrabando e envolvimento com máquinas caça-níqueis, o que, em sede de cognição sumária, é suficiente a delimitar o delito anterior à lavagem.112. À vista de tais argumentos rejeito a alegação de inépcia da denúncia.113. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da presente demanda.II. MÉRITO:114. Passo a analisar individualmente os fatos e as condutas imputadas aos acusados.a) LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DE PESSOAS JURÍDICAS:115. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;II - de terrorismo e seu financiamento;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;IV - de extorsão mediante sequestro;V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer

vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos;VI - contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VI - contra o sistema financeiro nacional;Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:I - os converte em ativos lícitos.II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena res-tritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.116. Em primeiro lugar, importante ressaltar que a denúncia imputou aos réus o delito tipificado no artigo 1º, I, V e VIII, da Lei nº 9.613/98. Não obstante, na narrativa dos crimes antecedentes, relaciona, também, a prática do delito de contrabando, além de trazer uma gama de inquéritos policiais, todos relacionados como delitos pretéritos, dentre os quais se encontra uma apuração do crime de evasão de divisas. Assim, nos termos do artigo 383, caput, do Código Penal, entendo que são aplicáveis, também, os incisos III e VI do artigo 1º da Lei 9.613/98. Ressalto que tal adequação não causa qualquer alteração em eventual pena a ser aplicada aos réus.117. Feita essa introdução, passo à análise do mérito propriamente dito.118. Com a denúncia e os demais elementos constantes no processo, relacionam-se as seguintes empresas como estruturas pertencentes ou postas à disposição de MA-JOR CARVALHO, para a finalidade de branqueamento de capitais vinculados ao tráfico de drogas, contrabando de peças para caça-níqueis e crimes contra o sistema financeiro nacional. São empresas do ramo de transportes e de venda de combustíveis, além de algumas relativas à representação/corretagem. São elas: KLB Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda; Renisa Repres. Comerciais; MC Usina de Açúcar e Álcool; Nápolli Indústria; Via Petro Transportes Ltda; Posto Santa Lúcia; Rede Pan Postos; Financeira Potter; P.O.I. Corretora de Imóveis/Alliance Corretora; Trans Anaheim.119. A incapacidade econômica dos figurantes como sócios restou provada também pelos laudos periciais contábeis de evolução patrimonial de FRANCISCO FER-NANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO (fls. 1374/1382 - volume 6), LUCINEIA SILVA MARTINS (fls. 1407/1411 - volume 6), ARISTIDES MARTINS (fls. 1412/1416), ELEANRO SILVA MARTINS (fls. 1418/1422 - volume 6) e TEREZA DE JESUS SILVA (fls. 1452/1456 - volume 6 - autos 0002280-83.2008.403.6000).120. Além disso, laudos contábeis e financeiros das empresas supramencionadas demonstraram que algumas, ainda que inativas na Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita declarada, mantinham altíssimas movimentações financeiras, totalmente incompatíveis com seu lastro financeiro lícito e sua situação (fls. 1487/1533 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).121. Não obstante, verifico que o Parquet Federal, em alegações finais, alegou que, em relação a essas empresas, a melhor adequação típica seria o cometimento do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que o acusado teria inserido declaração falsa nos contratos sociais, inserindo nomes de laranjas como sócios das firmas.122. Contudo, em que pese o d. entendimento do Órgão Ministerial, entendo que os fatos denunciados nos presentes autos consubstanciaram efetivamente o delito de lavagem de capitais, já que empresas em nome de laranjas teriam sido constituídas para o trânsito de valores que não teriam qualquer origem e rastro patrimonial justificável. 123. Dessa forma, qualquer delito de falsidade ideológica eventualmente cometido teria a finalidade precípua de possibilitar o delito de lavagem de capitais, motivo pelo qual, como crime meio, seria absorvido pelo delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. Assim sendo, ante a consunção, não se apura o cometimento do falso autonomamente, mas sim o delito de lavagem de dinheiro, do qual as falsidades ideológicas são meio.124. Passo a analisar os crimes antecedentes e as lavagens de dinheiro descritas na denúncia.a.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES: 125. Impende ressaltar que o crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa realizar o branqueamento. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor.126. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Essa dissociação é denominada terceirização pela doutrina.127. A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos.128. Extrai-se dos antecedentes criminais (fls. 2844/2856, volume 12, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000) que o acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, major afastado da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, esteve associado, no ano de 1997, a grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, ocasião em que foi apreendida, no interior de uma aeronave, a vultosa quantidade de 237,35 quilos de cocaína, em uma fazenda localizada em Rio Verde de Mato Grosso/MS.129. Tal fato foi apurado nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000 (IPL 377/97) que resultou em condenação do réu à pena de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, transitada em julgado em 28/03/2008 (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivos do diretório F:\1- 0006167-61.1997.403.6000), pela prática dos delitos tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, à época previstos nos artigos 12 e 14 da lei 6368/76.130. Da denúncia ofertada no supracitado processo (v. fls. 285/296 - apenso I, vol. II - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), verifica-se que MAJOR CARVALHO atua conjuntamente com a pessoa de Ilmar de Souza Chaves, vulgo Pixoxó, o qual fazia a ligação de SÉRGIO com outra organização criminosa.131. Consoante se

pode depreender do acórdão proferido nos mencionados autos, a Polícia Federal já vinha efetuando diligências para verificar a prática habitual do deli-to de tráfico de entorpecentes por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual liderava os demais réus do respectivo processo, que, em associação, traficavam drogas (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo acórdão do diretório F:\1- 0006167-61.1997.403.6000). Verificou-se, inclusive, que algumas das operações de transporte haviam restado frustradas em razão da queda de aeronaves (v. fls. 33/34 do mesmo arquivo), concluindo-se pela habitualidade da atuação de SÉRGIO no tráfico ilícito de entorpecentes, por meio de aeronaves que introduziam o produto no país (fls. 55/56 e 62/67 do referido arquivo).132. Aquela investigação também levou em consideração que SÉRGIO ROBERTO, não obstante salário moderado recebido como major reformado da Polícia Mili-tar, havia adquirido pujante patrimônio, sendo proprietário de fazendas, frotas de caminhão, aeronaves e empresas, a maioria em nome de terceiros, incompatíveis com sua verba salarial (fls. 36/37 do mesmo arquivo).133. Nos autos nº 0000309-44.2000.403.6000 (citados na denúncia como IPL nº 499/99), SÉRGIO ROBERTO foi processado pelo delito de evasão de divisas, em ra-zão de ter promovido a saída de moeda nacional para o exterior por 32 vezes, lá mantendo de-pósitos sem autorização legal e sem o recolhimento de impostos devidos, nos meses de junho e julho de 1996, totalizando a quantia de R\$ 238.049,00. O acusado foi absolvido por insufici-ência de provas, já que, em que pese haver depoimento testemunhal que apontasse indícios do cometimento dos delitos, não houve respaldo documental que sustentasse um decreto conde-natório (v. denúncia - fls. 249/252, apenso I, vol. II, autos 0002280-83.2008.403.6000 -, ex-trato processual e cópia anexa de sentença).134. Nos autos nº 0005291-33.2002.403.6000 (citados na denúncia como IPL 226/2002), SÉRGIO ROBERTO foi denunciado em razão de ter omitido em suas decla-rações à Receita Federal, nos anos de 1995, 1996 e 1997, diversos rendimentos e bens, que importara, o não recolhimento de R\$ 308.555,29 (trezentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) (v. fls. 245/248 - apenso I, volume II - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Tal feito perdura até a presente data, já que houve parcelamento do débito, o qual, de fato, existiu (v. extrato anexo). Tal manobra, em princípio, serviu para encobrir bens e valores sem lastro financeiro a justifica-los, oriundo da prática de outros cri-mes, além, também, de servir à sonegação tributária. Tal crime, porém, não pode ser enquadra-do como antecedente, uma vez que, à época, a Lei nº 9613/98 não previa como antecedentes delitos contra a ordem tributária.135. Nos autos nº 0005001-40.2007.403.6000 (citados na denúncia como IPL 554/2006), em operação denominada Xequete-Mate, com investigações realizadas em 2006/2007 e contemporâneo, pois, a algumas movimentações financeiras constatadas nos pre-sentes autos, verificou-se a existência de associações criminosas que possuíam máquinas caça-níqueis e exploravam jogos de azar. O proprietário de grande parte das máquinas seria SÉR-GIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual teria se associado a outro acusado para mantê-las e explorá-las, bem como, para possibilitar o funcionamento dos equipamentos, importava com-ponentes programáveis, sem o regular recolhimento tributário (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Cópia da denúncia em sentença de pro-cesso correlato - diretório F:\2- Operação Xequete Mate). A origem estrangeira, consoante do-cumentos anexados, encontra-se devidamente atestada em laudos periciais.136. Na denúncia, restou configurado, também, o cometimento do delito de formação de quadrilha, uma vez que SÉRGIO, juntamente a três réus, teria se associado per-manentemente para a prática do delito de contrabando.137. Por fim, SÉRGIO foi denunciado pela prática do delito de corrupção ativa, já que teria oferecido vantagem indevida a funcionário público, para omitir-se na prática de ato de ofício.138. Em sentença proferida em primeira instância (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Absolvção 288 e 333 - diretório F:\2- Operação Xequete Mate) e confirmada em segunda (v. extrato anexo), SÉRGIO foi absol-vido, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, das práticas dos delitos dos artigos 288 (quadri-lha) e 333 (corrupção ativa). Com relação ao contrabando, porém, determinou-se o retorno ao Juízo a quo, para regular processamento, sob pena de supressão de instância.139. Quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, verificou-se, em rela-ção ao delito do artigo 334 do Código Penal (contrabando), a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual se deu a extinção da punibilidade de SÉRGIO ROBERTO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (v. mídia de fl. 3446 dos autos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Prescrição 334 - diretório F:\2- Operação Xequete Mate).140. Igualmente, na investigação denominada Operação Las Vegas (autos nº 0007121-87.2009.403.6000 - IPL 570/2009), relativa a fatos averiguados no período entre 2008 e 2009, o MPF, em manifestação datada de 09/05/2018 (v. v. mídia de fl. 3446 dos au-tos 0002280-83.2008.403.6000 - volume 14 - arquivo Operação Las Vegas), requereu o ar-quivamento do feito, em razão da grande possibilidade de prescrição dos delitos de contra-bando e formação de quadrilha ali constantes, o que foi acolhido pelo Juízo competente (v. extrato processual anexo).141. No âmbito mesma operação, na Justiça Estadual, deu-se, também, a prescrição do delito tipificado no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41(exploração de jogos de azar), não se verificando, pois, prova de que o acusado não tenha cometido o delito (v. extrato anexo dos autos nº 0034634-97.2009.812.0001).142. A configuração da prescrição em ambos os casos não impede a sua ca-racterização como crimes antecedentes, já que não houve qualquer posicionamento judicial de que os fatos delituosos não tenham sido cometidos pelo acusado SÉRGIO ROBERTO. É cer-to o contrabando, a despeito de estar fulminado pela prescrição, encontra-se devidamente de-lineado, numa estrutura organizada grande operatividade.143. Dessa forma, pode-se depreender, com segurança, a existência do delito de tráfico de drogas, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriedade entre o fato tráfico e o fato lavagem. Pode-se verificar, também, a ocorrência de delitos de contraban-do para possibilitar a programação de máquinas caça-níqueis, que, da mesma forma que o cri-me de tráfico, gerariam renda hábil a justificar o vasto patrimônio angariado pelo acusado.144. Assim, é certo que, para a reciclagem de ativos gerados de tais ativida-des, SÉRGIO ROBERTO estruturou uma vasta rede de empresas, cujas razões econômicas seriam indelevelmente ligadas à prática de lavagem, sem subsistir de fato no mundo fenômeni-co (empresas de fachada), ou estavam postas à disposição, para além de suas ordenanças, dos mecanismos de lavagem, estando todas registradas em nome de terceiros (laranjas).145. Passo a analisar individualmente os acusados e respectivas

operações enumeradas na vestibular acusatória.a.2) SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO: a.2.1) 1ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ 00.627.835/0001-76), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.146. Conforme a vestibular acusatória e as provas carreadas aos autos, em 23/01/2003, SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, utilizando-se da sua posição de chefe, con-venceu as pessoas de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA a figurarem, apenas formalmente, como sócios proprietários da empresa MC AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, de sua propriedade fato, com capital social de R\$ 50.000,00 (v. social contrato no apenso IX, vol. XI, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.147. ARISTIDES, ex-funcionário de SÉRGIO ROBERTO, em quem depositava sua inteira confiança, persuadiu, também, a sua esposa TEREZA a fazer parte de tal quadro societário. Ambos, porém, pessoas simples, não tinham qualquer expertise em gestão de empresas, motivo pelo qual assinaram procuração a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (v. fl. 839/840 - volume 4 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR (fl. 955 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), os quais eram responsáveis pela gestão da empresa. 148. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR eram funcionários de confiança e, segundo consta, tinham até relação de amizade com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, realizando atos de gestão em nome deste.149. Pois bem. Consoante se verifica na investigação realizada por meio do IPL nº 735/05-DPF/PCA/SP (apenso II, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) - lá iniciada em razão da localização da empresa MC Açúcar e Alcool Ltda (Anhembí/SP) - trata-se de firma de fachada. Consoante relatório circunstanciado realizado naquele IPL em 23/05/2006 (fls. 127/128 do apenso II), a usina encontrar-se-ia desativada há pelo menos 4 anos, nos termos de declarações prestadas por casoiro que ali reside e mantém a propriedade. As condições do local corroboram essas afirmações, já que, segundo as diligências e fotos acostadas, as instalações e caldeirões encontram-se vazios e não há qualquer movimentação de funcionários e/ou outras pessoas nas dependências do local.150. A testemunha Edivaldo Bezerra, Delegado de Polícia, condutor da investigação, em seu depoimento judicial (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que as pessoas de ARISTIDES MARTINS, TEREZA SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS e ELEANDRO SILVA MARTINS admitiram serem laranjas de MAJOR CARVALHO, sendo que, em diligências de campo, verificou-se que residiam em uma casa muito pobre.151. Já as testemunhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) foram uníssonas ao afirmar que ARISTIDES e TEREZA não tinham qualquer lastro patrimonial que justificasse a aquisição da empresa, não tendo capacidade real para figurar como seus proprietários.152. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em seu depoimento, alegou que tal empresa, na verdade, era de Marcelo Calcidone, e não possuía relações com MAJOR CARVALHO. Ele alega ter sido procurador da firma, mas afirma que tal firma não era do grupo de SÉRGIO (fls. 2921/2923 - volume 12 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).153. Contudo, as provas demonstram o contrário. Consoante se pode depreender do contrato social da empresa, de fato, inicialmente, ela pertencia a Marcelo Calcidone (v. apenso IX, vol. XI, dos autos 0002280-83.2008.403.6000). Contudo, em 23/01/2003, a empresa foi transferida para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, os quais, assumidamente, eram laranjas de MAJOR CARVALHO. Na época, conforme apurado no IPL 735/05-DPF/PCA/SP (v. parágrafo 149), a firma não mais se encontrava em atividade, o que não impediu, contudo, o tráfego de dinheiro de procedência escusa em suas contas correntes. 154. SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, na polícia (fls. 1255/1257, volume 5, dos autos 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que prestou serviços a MAJOR CARVALHO na MC Usina, que foi a reforma do Parque Industrial, em 2005. Aduziu, também, com clareza solar, que a usina estava registrada no nome de ARISTIDES, mas, de fato, era de propriedade de SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, do qual aquele era funcionário.155. ARISTIDES MARTINS, em seus depoimentos extrajudiciais (fls. 745/747 - volume 3 - e 1232/1240 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que a MC Usina era pertencente a MAJOR CARVALHO e a pessoa de Marcelo Ícaro Monte Victure, sendo gerenciada por Marcelo Cunha Carpe, homem de confiança de MAJOR CARVALHO. 156. Em seu depoimento judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES ratificou que a mencionada empresa era de propriedade de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, alegando, também, que ela não produzia açúcar e álcool. Sustentou que as procurações firmadas foram todas a mando de MAJOR CARVALHO.157. Constata-se que, a partir de abril de 2003, logo após ser registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA, iniciou-se a exorbitante movimentação financeira da MC Usina, sendo que, no ano de 2003, a empresa movimentou a quantia de R\$ 28.156.024,46 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), a despeito de, em sua receita bruta, só ter figurado a quantia de R\$ 1.000,00 (v. apenso IV, vol. I, e apenso II, vol. I, fls. 70/72). No ano de 2004, em que pese ter declarado não ter qualquer receita bruta, a MC Usina transitou em suas contas a quantia de R\$ 2.090.571,48 (dois milhões, noventa mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). No ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa MC Usina de Açúcar e Alcool movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a enorme quantia de R\$ 13.455.707,28 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos). Por fim, nos anos de 2006 e 2007, sem a empresa sequer apresentação declaração à Receita Federal, observou-se o tráfego de R\$ 266.56,91 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 99.960,41 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), respectivamente (v. laudo contábil-financeiro de fls. 1490/1494 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).158. Em que pese essa altíssima movimentação financeira, não se verifica qualquer participação nos lucros de seus supostos sócios, ARISTIDES e TEREZA, os quais chegam a ficar períodos inteiros sem qualquer movimentação financeira (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2006.403.6000).159. Logo, é certo que esse elevado valor não era decorrente da atividade da empresa, uma vez que restou demonstrado que a MC Usina de

Açúcar e Álcool estava inoperante. Tal quantia era proveniente dos crimes antecedentes já elencados no item a.1, de partição de MAJOR CARVALHO, sendo que a finalidade de transitar nas contas correntes desta pessoa jurídica era justamente dissimular/ocultar a sua origem e propriedade.160. Portanto, conclui-se, de todos os elementos e provas colhidas, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio de empresa registrada em nome de laranjas, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa.161. Não existem causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ocultando o verdadeiro proprietário (simulando a propriedade da empresa como sendo de laranjas) e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, contrabando e crime contra o sistema financeiro, configurando, desse modo, o crime de lava-gem de dinheiro, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).162. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à primeira operação.a.2.2) 2ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.163. De acordo com a denúncia e as provas dos autos, em julho e outubro de 2004, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO aliciou as pessoas de ARISTIDES MARTINS - que era seu empregado desde 1996 - e sua esposa TEREZA DE JESUS SILVA, para figurarem como sócios proprietários da empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71), com capital social de R\$ 250.000,00 (v. contrato social de fls. 890/892 e 894/896 - volume 4 - autos 0002280-83.2008.403.6000), e movimentou, nas contas dessa empresa, capital de procedência criminosa.164. Os mencionados sócios, ambos pessoas simples e de pouco/ninguém es-tudo, não entendiam de gestão de empresas, tampouco tinham capital suficiente para integralizar seu valor. Assim, firmaram procuração para ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (fls. 842/843 e 847 - volume 4 - autos 0002280-83.2008.403.6000), os quais eram responsáveis por efetuar todos os fatos para gerir e administrar a empresa.165. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, por sua vez, trabalhavam na parte administrativo-financeira das empresas de MAJOR CARVALHO, sendo funcionários de confiança deste. Logo, conclui-se que, na verdade, a empresa KLB era de propriedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tendo sido apenas registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA. 166. Consoante parágrafos 150 e 151 da presente sentença, a testemunha de acusação Edivaldo Bezerra confirmou a condição de laranjas de ARISTIDES e TEREZA (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), como também as testemunhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Lêonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) afirmaram que tais acusados não possuíam lastro patrimonial para serem proprietários de empresas.167. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, Procurador da KLB e responsável por grande parte dos negócios de MAJOR CARVALHO, em seu interrogatório judicial, foi categórico ao afirmar que SÉRGIO era o real proprietário da empresa KLB Transportes (fls. 2921/2923 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000). 168. Da mesma forma, o réu JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA (fl. 3388, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), contador da empresa à época, alegou que os representantes da empresa KLB Transportes era ROGÉRIO THOMÉ, NEDINA (funcionária de MAJOR) e ISRAEL, todos a mando de SÉRGIO.169. O acusado ARISTIDES MARTINS (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) relatou que conheceu SÉRGIO ROBERTO CARVALHO em 1996, ocasião em que trabalhou como motorista carreteiro em uma empresa de transportes do acusado, por 5 ou 6 anos. Nesse período, MAJOR CARVALHO, na condição de seu patrão, o teria convencido a ceder seu nome para figurar como sócio em diversas empresas, dentre as quais a KLB Transportes, da qual nunca foi proprietário.170. ARISTIDES alegou que tinha receio de recusar a oferta e perder o emprego, motivo pelo qual aliciou toda a sua família (TEREZA, ELEANDRO e LUCINEIA) a figurar nas empresas, acreditando, porém, que não havia nada ilícito em tal conduta.171. Verifica-se que, a partir de agosto de 2004, logo após ser registrada em nome de TEREZA, iniciou-se a alta movimentação financeira da KLB, sendo que, no período de agosto a dezembro de 2004, a empresa movimentou 98,95% do valor movimentado em todo o ano de 2004, transitando nas contas, no período supramencionado, a quantia de R\$ 1.578.551,74 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Já no ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa KLB Transportes movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a vultuosa quantia de R\$ 1.535.260,05 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos) (v. laudo contábil-financeiro de fls. 1484/1489 - volume 6 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000).172. Novamente, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoimentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).173. Assim, verifica-se, mais uma vez, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa KLB TRANSPORTES, registrada em nome dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminosa.174. Não existem causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ocultando o verdadeiro proprietário (simulando a propriedade da empresa como sendo de laranjas) e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, contrabando e crime contra o sistema financeiro, configurando, desse modo, o crime de lava-gem de dinheiro, em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98).175. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à segunda operação.a.2.3) 3ª Operação: dissimulação da propriedade por meio da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA (CNPJ 01.910.017/0001-49)

pela firma KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.176. De acordo com a vestibular acusatória, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se dos valores advindos do tráfico de drogas e com o fim de esca-motear a sua origem, adquiriu a usina FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA, ocultando a sua propriedade em nome da empresa KLB Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda, titularizada por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.177. Conforme já exposto no item a.2.2, SÉRGIO ROBERTO cooptou o seu empregado ARISTIDES e sua esposa TEREZA para figurarem como proprietários da empresa KLB Transportes e Comércio de Combustíveis, sendo esta de sua propriedade, consoante já exaustivamente demonstrado.178. Pois bem. A KLB Transportes, apesar de inativa no ano de 2005, sem qualquer receita declarada (v. laudo de fls. 1484/1489, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), efetuou a aquisição, em 29/06/2005, de 90% das cotas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA DE AÇÚCAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.910.017/0001-49. Os outros 10% das cotas, no valor de R\$ 20.000,00, foram incumbidos a ARISTIDES MARTINS (v. fls. 292/297, apenso II, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Dessa forma, MAJOR CARVALHO controlava integralmente a usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, uma vez que tinha o domínio absoluto tanto da empresa KLB Transportes, quanto da pessoa de ARISTIDES MARTINS.179. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em seu depoimento judicial, confirmou que a Fazenda Centro-Oeste era de propriedade de MAJOR CARVALHO, que a adquiriu por cerca de R\$ 400.000,00. Sustentou que, para pagamento, foi dado um cheque da empresa Renisa Representações Comerciais Ltda, a qual, até então, estava registrada em seu nome, mas já estava sendo controlada por SÉRGIO ROBERTO.180. PAULO FRANCISCO DE SOUZA, em Juízo (fls. 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), alegou que, na ocasião da venda da usina pela empresa KLB a Olympio José Alves, SÉRGIO ROBERTO estava sempre na negociação, apesar de se identificar como amigo do proprietário. PAULO também alega que, ao contatar os possíveis compradores da usina, passou o telefone de SÉRGIO, para que eles agendassem a reunião para acerto de valores e condições. Apenas SÉRGIO entrava em contato com ele e lhe fornecia documentos e relatórios. Logo, isso demonstra que, na realidade, MAJOR CARVALHO era, de fato, o real proprietário do empreendimento.181. IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, em seu interrogatório (fls. 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3403, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), sustentou que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO era o dono da usina, sendo que tratou exclusivamente com ele acerca da venda de tal empresa.182. ARISTIDES MARTINS, por sua vez, em seu depoimento judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que MAJOR CARVALHO comprou a Usina Centro-Oeste e, algum tempo depois, ficou sabendo que ele a vendeu a Olympio.183. Logo, conclui-se que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO foi o responsável por adquirir a empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE. Não havendo lastro patrimonial da empresa KLB hábil a fazer frente à aquisição de tal usina, é certo que o empreendimento foi adquirido com dinheiro decorrente de tráfico de drogas, de contrabando de peças de caça-níqueis (jogo ilegal) e de crimes contra o sistema financeiro nacional, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 184. Estamos, pois, mais uma vez, da ocorrência de ocultação da real origem dos valores, bem como da propriedade da empresa, a qual restou, novamente, registrada em nome de laranjas.185. Não havendo causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, encontram-se, presentes, pois, a auto-ria e a materialidade do crime. Dessa forma, impõe-se a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à terceira operação.a.2.4) 4ª Operação: ocultação da propriedade e da movimentação do valor obtido por meio da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, por meio de múltiplas transações bancárias a diversos destinatários.186. De acordo com a denúncia, após suposta venda da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA à pessoa de Olympio José Alves, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, utilizando-se de ARISTIDES MARTINS, teria ingressado com ação de execução nº 022.07.50042-5, e, no bojo dos autos, obtido alvará judicial no valor de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teria sido pulverizado em diversas transações financeiras, com o fim de ocultar o seu real proprietário.187. Conforme verificado nos autos, após a expedição de alvará judicial (v. fl. 85, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), o dinheiro obtido na execução judicial, consistente em R\$ 3.926.471,22, teria sido transferido, pelas pessoas de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e PAULO FRANCISCO DE SOUZA, a diversas contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, além de ser sacado em parte (v. apenso V, autos 0002280-83.2008.403.6000). Observou-se a seguinte movimentação: DESTINATÁRIO DESTINATÁRIO DE FATO VALOR Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 20.000,00 Luiz Carlos Fernandes de Mattos -- R\$ 200.000,00 Francisco de Salles Bezerra R\$ 39.000,00 ALLIANCE Corretora de Imóveis Paulo Francisco de Souza (saque convertido em 8 cheques) R\$ 817.168,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 80.000,00 Rosane Ferreira Franco (esposa de José Messias Alves) R\$ 30.000,00 Ricci Alves Advocacia (cujos sócios são José Messias Alves e Nello Ricci Neto) R\$ 100.000,00 Nello Ricci Neto R\$ 50.000,00 Fundo de Previdência Privada R\$ 111.222,80 Cheques compensados R\$ 139.000,00 Fundos de investimento CCDI R\$ 290.000,00 Título de capitalização R\$ 20.000,00 Paulo Francisco de Souza R\$ 179.000,00 TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 350.000,00 TRANS ANAHEIM Onofre Pereira dos Santos R\$ 399.986,70 Onofre Pereira dos Santos R\$ 50.000,00 Aristides Martins Rogério Aparecido Thomé (seu procurador) R\$ 1.000.000,00 Paulo Lorenzo Minello da Rui R\$ 34.000,00 Salles Almeida Bezerra R\$ 30.000,00 188. PAULO FRANCISCO DE SOUZA ainda teria transferido, da sua parte, a quantia adicional de R\$ 302.000,00 ao réu JOSÉ MESSIAS ALVES, consoante consta na exordial.189. Ouvidos, os acusados LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e JOSÉ MESSIAS ALVES - ambos advogados que atuaram, no polo ativo ou passivo, na ação de execução - declararam, na Polícia (fls. 1129/1133 e 1207/1212, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fls. 3388 e 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3406 e 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que receberam as quantias a título de honorários advocatícios. JOSÉ MESSIAS, inclusive, declarou que recebeu de PAULO FRANCISCO

alguns outros honorários a que fazia jus por outros trabalhos feitos.190. Em relação a NELLO RICCI NETO, JOSÉ MESSIAS alegou que ambos eram sócios em um escritório, sendo que os depósitos efetuados em favor daquele constituíram parte dos honorários obtidos na ação de execução, bem como pagamento de despesas do escritório, o que foi confirmado por NELLO (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).191. Quanto a ROSANE FERREIRA FRANCO, esposa de JOSÉ MESSIAS, os interrogatórios de ambos foram condizentes no sentido de que o dinheiro a ela destinado foi para pagamento de dívidas. ROSANE, inclusive, em seu depoimento, alegou que a transferência de R\$ 30.000,00 feita em seu favor era o pagamento de um empréstimo consignado, feito pelo marido JOSÉ MESSIAS em seu holerite, já que ela é professora (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).192. No que concerne à empresa ALLIANCE e TRANS ANAHEIM, os depoimentos de PAULO FRANCISCO DA SILVA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fls. 3397, 3405 e 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3403 e 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) - todos intermediários da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE - foram unânimes ao afirmar que o dinheiro ali recebido pelo saque do alvará foi relativo ao pagamento de suas comissões e de despesas do negócio.193. Todos os acusados afirmaram que utilizaram do dinheiro para destinação própria, tais como pagamento de dívidas, investimentos ou fruição diversa, não destinando tais valores para terceiras pessoas ou ocultando de nenhuma forma. 194. De fato, não restou demonstrada qualquer ligação dos acusados com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tampouco transferência, depósito ou entrega de valores ao acusado.195. Em relação ao valor depositado em favor de ARISTIDES, sacado, por meio de procuração, por ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (v. fl. 07, apenso V, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), assim declarou ROGÉRIO (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000): [...] QUE, certa ocasião, em 2007, ARISTIDES e MAJOR CARVALHO solicitaram ao interrogado que os ajudassem na movimentação financeira de um certo valor proveniente da venda da usina de álcool CENTRO-OESTE; QUE, foi informado ao interrogado que vários funcionários da usina estavam ingressando com pedido de indenização; [...] QUE, ARISTIDES outorgou duas procurações ao interrogado para gerir a sua conta particular; [...] QUE, o valor que seria depositado era de R\$ 1.000.000,00; QUE, quando foi informado de que o dinheiro estava disponível em sua conta, o interrogado se dirigiu ao banco e, após fazer as providências necessárias, sacou o valor de R\$ 1.000.000,00, divididos em três ou quatro saques, [...] valores esses que o interrogado retirou em espécie do banco, transportando-os em seu próprio carro, levando-os até a sala de MAJOR CARVALHO, deixando-os em cima de uma mesa, sempre na presença de MAJOR CARVALHO e ARISTIDES [...].196. Do valor relativo ao alvará judicial, a quantia de R\$ 1.000.000,00 é a única que se tem razoável certeza de que foi entregue para MAJOR CARVALHO. Não obstante, conforme será adiante nos itens 347 a 370, infra, da presente sentença, não se pode afirmar, com a necessária certeza, a total convicção do grupo acerca da origem fraudulenta do alvará judicial, tampouco acerca da fraude entabulada no negócio jurídico de compra e venda. 197. Nesse caso, inexistindo ciência inequívoca do acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO na prática do crime antecedente (uso de documento falso ou falsidade ideológica), não se pode falar de lavagem de dinheiro pela ocultação de valores.198. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à quarta operação.a.2.5) 5ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 04.083.578/0001-00), registrada, primeiramente, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, e, após, em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.199. De acordo com a denúncia e as provas dos autos, a partir do ano de 2004, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO movimentou dinheiro de procedência ilícita nas contas correntes da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, registrada à época, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, e transferida, posteriormente, para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.200. Consoante se verifica, a empresa RENISA foi constituída em 02/10/2000, tendo como sócios ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e sua esposa, Fátima Regina Carvalho Campanha (v. fls. 1031/1034 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). ISRAEL permaneceu na sociedade até 04/02/2005, quando ingressaram os sócios ARISTIDES e TEREZA (v. fls. 1041/1044 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Verifica-se, porém, que o mencionado contrato somente foi inscrito na Junta Comercial em 15/09/2006.201. Ocorre que, segundo depoimento extrajudicial esclarecedor de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fls. 1114/1122 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), a conta da RENISA teria sido cedida a MAJOR CARVALHO já a partir de 2003. Confira-se: [...] QUE o interrogado criou a empresa RENISA em 2000 para que pudesse atuar como representante comercial de peças de moto da empresa MONTANA; QUE o nome RENISA foi inspirado em seus dois filhos, RENAN e LAÍSA; que atuou nessa empresa até 2001, quando então passou a trabalhar nas empresas de SÉRGIO; QUE em meados de 2003, SÉRGIO, embora preso, continuava à frente de seus negócios, mas movimentava o dinheiro em conta de terceiros; QUE em razão da amizade que tinha com ele e, tendo em vista que já trabalhavam juntos, pois o interrogado estava à frente da PANAMERICA, cedeu-lhe a conta da RENISA; QUE SÉRGIO não tem nada em nome próprio, seja contas ou empresas, e por isso valeu-se da conta da RENISA em período em que ela não tinha qualquer atividade; QUE quando a RENISA atuava no comércio de moto, sua conta movimentava cerca de mil reais por mês, e quando passou a servir os negócios de SÉRGIO o movimento saltou para uns R\$ 200.000,00 ao mês; QUE o endereço da RENISA era o da residência do interrogado até ser transferida para ARISTIDES; QUE a RENISA só teve atividade entre 2000 e 2001; QUE em 2005, SÉRGIO comprou a usina de Juscemeira/MT dando em pagamento um cheque da RENISA; que nessa época a RENISA ainda constava em nome do interrogado; [...] QUE como já disse, era proprietário da RENISA e emprestou a conta dessa empresa para a movimentação das atividades de SÉRGIO; que após a RENISA ser inscrita no SERASA em razão de pequenas dívidas feitas por SÉRGIO em nome da empresa, o interrogado passou-a para ARISTIDES, ciente de que este era apenas um laranja de SÉRGIO; que a expressiva movimentação da conta da RENISA entre agosto e dezembro de 2004 (1,8 milhão) é fruto das atividades de SÉRGIO [...] [grifos nossos].202. Em Juízo (fl. 2923, volume 12, autos

nº 0002280-83.2008.403.6000), ISRAEL confirma os termos mencionados em sede inquisitorial, aduzindo que, em 2003, MA-JOR CARVALHO solicitou a firma RENISA emprestada para movimentar dinheiro, segundo ele, de vendas de combustíveis de outra empresa. Em 2006, a RENISA foi transmitida a ARISTIDES, pessoa de confiança de MAJOR CARVALHO, pela quantia de R\$ 5.000,00, quantia essa, contudo, que não chegou a ser quitada junto a ISRAEL.203. ISRAEL afirmou, também, que assinou, em 2003/2004, talonários de cheque e os deixava em poder de SÉRGIO ROBERTO. Contudo, em 2005, ao descobrir que este continuava movimentando a conta da empresa e, inclusive, tinha entregue cheque da RE-NISA na compra da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, teria sustado diversos cheques da empresa. ARISTIDES MARTINS, por sua vez, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1232/1240 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou, sobre a RENISA: [...] QUE sobre a empresa RENISA representações, ela nunca existiu; QUE referida empre-sa nunca foi sediada no endereço: Rua Beira Rio, nº 34, lote 05, Vila Bom Jardim, nesta cida-de de Campo Grande/MS; QUE referida empresa se trata de fachada; QUE a empresa RE-NISA, pelo que acredita, era utilizada como válvula de escape, pois a MC já estava ficando sem dinheiro; QUE através dessa empresa eram realizados vários pagamentos para compras de álcool; que referida empresa era de propriedade de ISRAEL CAMPANHA, o qual em-prestou para MAJOR CARVALHO para efetuar referidos pagamentos [...] [grifos nos-sos].204. Em Juízo (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES afirmou que a RENISA, inclusive, foi transferida para o seu nome sem qualquer consulta prévia.205. Assim, depreende-se dos depoimentos que SÉRGIO ROBERTO CARVALHO convenceu ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, com quem mantinha víncu-lo de amizade na época, a emprestar as contas correntes da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em 2003/2004. Após, ocorridas negativas da empresa no Serasa, bem como emissão de cheques não autorizados, a RENISA foi transferida, em 2006, para ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, ambos laranjas de MAJOR CARVALHO.206. A versão sustentada pelos acusados ISRAEL e ARISTIDES se coadu-na com a prova dos autos. Verifica-se que, até 2003, a empresa teve discreta movimentação financeira, sendo que, no ano de 2002, transitou em suas contas correntes a quantia de R\$ 37.125,56 e, em 2003, a quantia de R\$ 10.353,82. Nos dois anos citados, a receita bruta era pequena. Em 2004, porém, a partir do mês de agosto, a empresa teve um salto de circulação monetária, consubstanciando o valor total de R\$ 1.906.624,34 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) em apenas cinco meses (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Logo, é visível que, a partir de então, há uma modificação da circulação padrão da empresa, sendo que a sua conta começa a ser movimentada por MAJOR CARVALHO, com giro de dinheiro advindo de seus delitos antecedentes. 207. Já no ano de 2005, apesar de estar inativa junto à Receita Federal e, portanto, sem qualquer receita/faturamento, a empresa RENISA movimentou, em suas contas correntes, sem qualquer justificativa, a considerável quantia de R\$ 454.320,57 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos). Em 2006, contudo, a movimentação da firma simplesmente cessou (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).208. Novamente, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoimentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tampouco qualquer participação declarada no imposto de renda de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (v. apenso IV, volume II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).209. Assim, verifica-se, mais uma vez, que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, re-gistrada, de início, em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA e, posteriormente, transferida aos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos va-lores advindos da prática criminosa, tratando-se, pois, de conduta típica, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 210. Assim sendo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou que atenu-em ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, é imperativa a condena-ção do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, em relação à quinta operação.a.2.6) 6ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ 70.365.374/0001-96), registrada em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.211. Conforme os autos, em 20/07/2005, SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, utilizando-se da sua posição de chefe, cooptou as pessoas de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA a figurar, novamente apenas de modo formal, como sócios pro-prietários da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, de sua propriedade fato, com capital social de R\$ 100.000,00 (v. social contrato às fls. 223/227, vo-lume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.212. ARISTIDES, sem conhecimento para os negócios, firmou, em 14/09/2005, procuração em nome de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA para administra-ção da NÁPOLLI (fl. 848 - volume 4 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), gestão essa que seria feita sob o comando de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.213. Consoante se verifica, a empresa NÁPOLLI estava registrada em nome de JOSÉ ALCIDES SIMPLÍCIO e GRAZIELLE CALDERAN, sob a denominação N.A. de Colchões Ltda - EPP. Em 20/07/2005, é firmada alteração de contrato social em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, instrumento que foi levado a regis-tro na Junta Comercial em 06/09/2005 (fls. 223/227, volume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000). Ocorre que, em 30/07/2005, em princípio, foi firmada nova alteração, reti-rando-se da sociedade os sócios ARISTIDES e TEREZA. Não obstante, tal documento só foi registrado na Junta Comercial em 06/10/2009 (fls. 228/231, volume 1, dos autos 0002280-83.2008.403.6000).214. Pois bem. Consoante parágrafos 150 e 151 da presente sentença, a tes-temunha de acusação Eivaldo Bezerra confirmou a condição de laranjas de ARISTIDES e TEREZA (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000), como também as teste-munhas Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 2874 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) e Léonidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811 - volume 12 - autos 0002280-83.2008.403.6000) afirmaram que tais acusados não possuíam lastro patrimonial para serem proprietários

de empresas.215. Em depoimentos extrajudicial (fls. 1232/1240, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e judicial (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES MARTINS afirma categoricamente que a NÁPOLLI era empresa de fachada, de propriedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sendo que ele teria dado procuração a ISRAEL a pedido daquele.216. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, por sua vez, afirmou, na Polí-cia (fls. 1114/1122 - volume 5 - autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que a empresa era de SÉRGIO e havia sido registrada em nome de ARISTIDES e TEREZA. Aduziu que a firma não chegou a funcionar, sendo que não tinha conhecimento que houve movimentação bancária entre os anos de 2005 e 2007. Em Juízo (fls. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), ratificou que a empresa não teve funcionamento, uma vez que teria sido comprada já desativada em 2005 de outro proprietário, sendo que as movimentações anteriores são relativas ao dono anterior.217. O acusado MARCELO AUGUSTO PEREIRA, contador da empresa N.A. de Colchões Ltda - EPP, afirmou, em seu depoimento judicial (fl. 3381, volume 9, autos 0001693-83.2013.403.6000, e 3425, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que, no ano de 2005, foi procurado pelo administrador de tal pessoa jurídica, Sr. Humberto Calderan, ocasião em que foi informado que a empresa estava paralisando suas atividades e gostaria de transferir o CNPJ para alguma firma que se interessasse, já que não gostaria de ar-car com as custas para o seu encerramento total. MARCELO aduziu que, sendo tal situação uma prática comum no meio contábil, passou a oferecê-la para clientes, sendo que, passados alguns dias, chegou a ele a pessoa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, o qual demons-trou interesse na transmissão da empresa. Contudo, ISRAEL já veio assistido por um conta-dor, motivo pelo qual, após colher as assinaturas dos titulares da NA Colchões, não teve mais qualquer contato com a empresa NÁPOLLI.218. A testemunha de defesa Humberto Calderan, em sua oitiva (fl. 3252, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), confirmou a versão apresentada por MAR-CELO, no sentido de que lhe pediu a transferência do CNPJ a alguma empresa interessada, para não precisar arcar com os custos para encerramento da empresa. Aduziu, também, que a empresa NA Colchões funcionou regularmente até 2005, ocasião em que encerrou suas ativi-dades, sendo que, na conta corrente da empresa, movimentava-se razoável quantia em dinhei-ro, já que Humberto se utilizava da conta da NA Colchões para girar dinheiro relativo a outras firmas de sua família. Por fim, Humberto aduziu, também, que, mesmo após a transferência da pessoa jurídica a terceiros, permaneceu utilizando, por cerca de 10 meses, a conta corrente do HSBC vinculada à NA Colchões, uma vez que havia créditos de clientes, a serem deposita-dos, bem como empréstimos e cheques a serem saldados.219. Verifica-se que a empresa NA de Colchões Ltda EPP sempre teve grande movimentação financeira, sendo, de fato, inativada em 2005, o que se coaduna com o depoimento da testemunha Humberto e do réu MARCELO. Após ser transferida para ARIS-TIDES e TEREZA, em 2005, a empresa continuou movimentando valores, o que também vai ao encontro da oitiva de Humberto, já que ainda havia algumas pendências financeiras da em-presa que necessitavam do uso da conta corrente.220. Todavia, em 2006 e 2007, após dois anos da transferência, não obstan-te estar inativa e sem emitir qualquer declaração de pessoa jurídica à Receita Federal, a em-presa, já sob a denominação de NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, continuou a efetuar a movimentação de altas cifras, consubstanciando, em 2006, a quantia de R\$ 1.358.065,67 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e, em 2007, o valor de R\$ 536.091,03 (quinhentos e trinta e seis mil e noventa e um reais e três centavos), sem qualquer lastro financeiro que a abarcas-se (v. penso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).221. Mais uma vez, não se vislumbra qualquer participação nos lucros de ARISTIDES e TEREZA (v. laudos de fls. 1412/1417 e 1452/1456), os quais, em seus depoi-mentos, confirmam que não recebiam nada além do salário de ARISTIDES como empregado (fl. 3411, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).222. Novamente, constata-se que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, por meio da empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP, registrada em nome dos laranjas ARISTIDES e TEREZA, ocultou a origem e a propriedade dos valores advindos da prática criminoso, tratando-se, assim, de conduta típica, em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 223. Reputo inexistentes causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III, e VI, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, em relação à sexta operação.a.2.7) 7ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.630.309.0001-53), registrada em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO.224. Consoante a denúncia, no ano 2000, SÉRGIO ROBERTO CARVA-LHO, utilizando-se da sua posição de filho, cooptou seus genitores FRANCISCO FER-NANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO a figurarem, como laran-jas, como sócios proprietários da empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social contrato às fls. 1023/1025, volume 5, dos autos 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espúria.225. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 20/01/2000, já em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TO-LOI DE CARVALHO (v. mencionado contrato social).226. Observa-se do laudo de exame contábil (fls. 1374/1382, volume 6, au-tos nº 0002280-83.2008.403.6000) e das informações fiscais (apenso IV, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000) que FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO mantinha condições econômicas de figurar como titular da empresa VIA PETRO, sendo proprietário de imóveis urbanos e rurais, além de caminhões. 227. Constata-se, também, que, relativamente a FRANCISCO e LUZIA, há rendimentos declinados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 (v. fls. 1377 e 1379, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Nos anos seguintes, contudo, não há qualquer informa-ção acerca de participação nos lucros.228. Por outro laudo, alguns acusados ouvidos reforçam que MAJOR CARVALHO seria o real proprietário da empresa. Vejamos:229. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1141/1149), em relação à propriedade da empresa VIA PETRO, aduziu: [...] QUE, após a sua saída do posto, passou a ter vínculo com a família do MAJOR CARVALHO somente em 2005, quanto o interrogado foi

trabalhar na empresa VIA PETRO, na cidade de Campinas/SP, no distrito de Barão Geraldo; QUE tal empresa também era da família de MAJOR CARVA-LHO.230. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, na Polícia (fls. 1114/1122, vo-lume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), declarou que: [...] a empresa VIA PETRO TRANSPORTES era uma transportadora de combustíveis de propriedade de SERGIO, que constava em nome dos pais dele [...]. 231. JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, contador da empresa, em Juízo (fl. 3388, volume 9, autos nº 0001693-82.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que efetuava todas as tratativas da empresa VIA PE-TRO TRANSPORTES com ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, NEDINA e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, todos representando o MAJOR CARVALHO.232. Deve-se salientar, também, que FRANCISCO e LUZIA contavam com idade avançada já na época da abertura da empresa, estando, respectivamente, com 77 e 76 anos de idade. Apesar de terem lastro financeiro, segundo depoimento de ISRAEL CAM-PANHA (fl. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), não detinham de experi-tar-se para conduzir e administrar uma empresa.233. A movimentação financeira incompatível, mais uma vez, é quem de-nuncia a movimentação de valores espúrios na empresa, mais esta vez sendo trazida por prova segura e convergente. Consoante se depreende do laudo contábil financeiro da empresa (fls. 1519/1529), a partir de 2003, a empresa não teve qualquer receita bruta que justificasse a sua movimentação financeira, sendo inativada em 2005 e não apresentando declarações à Receita nos anos de 2006 e 2007. Não obstante, apresentou a vultosa circulação de capitais no importe de R\$ 2.134.266,17 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis re-ais e dezessete centavos) em 2003, R\$ 138.767,53 (cento e trinta e oito mil, setecentos e ses-senta e sete reais e cinquenta e três centavos) em 2004 e R\$ 232.963,02 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e dois centavos) em 2005.234. É certo que a facilidade de acesso a seus generitores, pessoas idosas e sem know-how na administração de empresas, levou MAJOR CARVALHO a conseguir mo-vimentar, com a finalidade de ocultação, valores advindos dos crimes de tráfico, contrabando de caça-níqueis (jogo ilegal) e delitos contra o sistema financeiro nacional nas contas correntes da empresa VIA PETRO TRANSPORTES, estando, pois, o crime plenamente tipificado, , em especial por não ter sido feita qualquer prova minimamente plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98). 235. Não há causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Assim, a condenação do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, em relação à sétima operação.a.2.8) 8ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA (CNPJ 08.562.149/0001-76), registrada em nome de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA.236. Consoante a denúncia, no ano de 2009, SÉRGIO ROBERTO CAR-VALHO teria convencido seus funcionários/braços-direitos, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, a figurar como laranjas na sociedade da empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. so-cial contrato às fls. 970/974, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), com a finalidade de movimentar dinheiro de procedência ilícita.237. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 2006, em nome de Maria Caravaggio Ampessan, Agnaldo Ampessan Mossini e André Luís Ampessan Mossini, sob a denominação Auto Posto e Serviços Caio Ltda-ME, ali já locali-zada no endereço da Rua Yokohama, 1068, Vila Almeida (fls. 959/962, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA ingressaram na sociedade em 01/06/2009, quando esta passou a se chamar AUTO POSTO SANTA LÚCIA, mas manteve o mesmo endereço (fls. 970/974 dos autos 0002280-83.2008.403.6000).238. Pois bem. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, na Polícia (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que: [...] QUE, com-prou o posto Santa Lúcia, na data de 01/06/2009; QUE o interrogado pagou R\$ 250.000,00 pelo fundo de comércio referente ao posto Santa Lúcia, valor esse que ainda está sendo amor-tizado em 25 parcelas no valor de R\$ 10.000,00; QUE o faturamento mensal do Posto Santa Lúcia, do qual o interrogado é proprietário, gira em torno de R\$ 350.000,00 e o interrogado retira, a título de pró-labore, a quantia de R\$ 5.000,00; QUE o interrogado paga aluguel no valor de R\$ 4.300,00 pelo prédio; QUE, portanto, o interrogado é o proprietário de fato de tal posto; QUE, a antiga proprietária do Posto Santa Lúcia era a pessoa de MARIA CARAVA-GIO AMPESSAN MOSSINI e seus filhos, a quem é entregue o valor de R\$ 10.000,00 mensal-mente [...] QUE, o interrogado adquiriu o Posto Santa Lúcia, precisava de uma pessoa para figurar como sócio no contrato social e convidou ISRAEL para ser seu sócio só no papel, sendo que, posteriormente, por problemas financeiros, ele foi substituído pelo filho do interro-gado [...] [grifo nosso].239. ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, em Juízo (fls. 2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000, afirmou que ingressou na sociedade do POSTO SANTA LÚCIA com ROGÉRIO, de forma simbólica, não tendo qualquer participação, ape-nas para possibilitar a abertura da firma. Pouco tempo depois, ROGÉRIO teria emancipado seu filho em cartório, sendo que ISRAEL transferiu a sua parte para ele. Aduziu que MAJOR CARVALHO nunca teve qualquer participação no posto.240. Não há nos autos documentos fiscais de tal empresa.241. Portanto, verificando o conjunto probatório dos autos, não se constata qualquer prova que subsidie a prática de ocultação de dinheiro ilícito no AUTO POSTO SANTA LÚCIA, tampouco que demonstre que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria orquestrado a falsidade ideológica no contrato social da empresa que lhe foi imputada.242. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvi-ção do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à oitava operação.a.2.9) 9ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação finan-ceira da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA (CNPJ 03.911.178/0001-82), registrada em nome de ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU.243. Consoante a denúncia, no ano 2003, SÉRGIO ROBERTO CARVA-LHO teria cooptado sua ex-sogra, MARIA LEILA POMPEU, e a ex-cunhada desta, ALCI-ONE REZENDE DINIZ, para figurar como laranjas na sociedade da empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA, que seria de sua propriedade de fato (v. social contrato às fls. 117/120, apenso VI, vol. I), com a finalidade de ali movimentar numerário de origem espú-ria.244. Consoante os autos, a sociedade foi originariamente constituída, em 04/07/2000, em nome de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e ARNALDO DIAS DE CARVALHO. MARIA LEILA POMPEU ingressou na

sociedade em 14/02/2001, em substituição a ARNALDO DIAS DE CARVALHO, seu esposo. Por fim, em 13/03/2003, ALCIONE REZENDE DINIZ substituiu FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). 245. Observa-se do laudo de exame contábil (fls. 1440/1443, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e das informações fiscais (apenso IV, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000) que MARIA LEILA POMPEU mantinha condições econômicas de figurar como titular da empresa REDE PAN, sendo proprietária de imóveis, além de veículo. Não quer dizer, de plano, que façamos inferência de que ela - não MAJOR CARVALHO - fosse real proprietária, mas este ponto deve ser considerado na presente sentença, dado que sugere firme dúvida razoável, a que se soma a obviedade de que o ônus probatório é da acusação.246. Constata-se, também, que, relativamente a MARIA LEILA, há rendimentos de pessoa jurídica declinados nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (v. fls. 1443 e 1444, volume 6, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o que reflete a sua possível condição de proprietária do estabelecimento. Em relação a ALCIONE REZENDE DINIZ, não constam nos autos informações fiscais.247. Pois bem. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento ex-trajudicial (fls. 1141/1149, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), em relação à propriedade da empresa REDE PAN, aduziu: [...] QUE, em relação à empresa REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA, o interrogado esclarece que trata-se de uma rede de postos de combustíveis pertencente à família de MAJOR CARVALHO, administrada pela sua esposa, LEILA POMPEU DE CARVALHO [...]248. A acusada MARIA LEILA POMPEU, em Juízo, sustentou que recebeu a empresa REDE PAN de Arnaldo Dias de Carvalho, seu ex-marido, pouco antes de ele morrer. Aduziu que Arnaldo passou as ações para o seu nome para que Leila Pompeu de Carvalho, filha do casal, administrasse o posto e tivesse algum patrimônio. Alegou que Leila, sua filha, à época, estava com pendências em seu nome, motivo pelo qual a empresa foi colocada em nome da acusada, MARIA LEILA, mas quem efetivamente administrava era Leila.249. ALCIONE REZENDE DINIZ, em Juízo (fl. 3397, volume 9, dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que quem a convidou para fazer parte da sociedade foi Leila Pompeu de Carvalho, que efetivamente administrava o posto e se apresentava como proprietária do estabelecimento. ALCIONE alegou que apenas emprestou seu nome para figurar na sociedade, pois trabalhava no posto, coordenando a conveniência.250. LUCINEIA SILVA MARTINS, em Juízo (fl. 3415, volume 9, dos autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, dos autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que trabalhou no Posto Daiane, da Rede Pan, afirmou que, na empresa, quem dava as ordens era Leila Pompeu de Carvalho e ALCIONE REZENDE DINIZ.251. O laudo pericial contábil demonstra que a empresa possuía uma alta receita bruta, que condiz com a movimentação financeira no período de 2002 a 2004 (fls. 1507/1512). No período de 2005 a 2007, muito embora não tenha havido declaração de receita, a empresa permaneceu ativa e declarou lucro presumido, além de declarar recebimentos em cartão de crédito (v. apenso IV, volume I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), o que indica ou ao menos sugere a possibilidade séria de um regular funcionamento da pessoa jurídica em questão.252. Dessa forma, não se constata o cometimento de lavagem de dinheiro na empresa REDE PAN, tampouco falsidade ideológica, com a segurança esperada a um decreto condenatório, uma vez as provas apontam que o posto realmente era de MARIA LEILA POMPEU, administrado pela sua filha Leila Pompeu de Carvalho, não havendo provas, tampouco, de que havia a movimentação de dinheiro ilícito em suas contas correntes. 253. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à nona operação.a.2.10) 10ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa FINANCEIRA POTTER S/A (CNPJ 06.189.608/0001-92), com sócio dirigente JOSÉ LUIZ GIMENEZ.254. Consoante a denúncia, no ano de 2009, SÉRGIO ROBERTO CARVALHO teria se utilizado da empresa FINANCEIRA POTTER S/A, uma off-shore registrada em nome de seu funcionário JOSÉ LUIZ GIMENEZ, para lavagem de dinheiro de procedência ilícita, com encaminhamento de numerário ao exterior.255. Não foi juntado aos autos contrato/estatuto social da sociedade.256. Em sua movimentação fiscal (apenso IV, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), não consta qualquer movimentação financeira, não tendo sido prestadas, no período de 2002 a 2007, declarações à Receita Federal. 257. A suposta ligação da empresa com MAJOR CARVALHO seria a apreensão de uma consulta ao CNPJ da empresa, localizada no escritório de SÉRGIO, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fl. 954, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).258. JOSÉ LUIZ GIMENEZ, suposto proprietário da empresa, alegou, na Polícia (fls. 1261/1264, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e em Juízo (fl. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), que foi funcionário de MAJOR CARVALHO na empresa Petro Vias Transporte, sendo que só descobriu junto à Receita Federal que a empresa Financeira Potter estava registrada em seu nome, não tendo realizado a sua abertura. Sustentou que chegou a confrontar SÉRGIO ROBERTO acerca da abertura da empresa, tendo este negado a ação.259. Dessa forma, depreende-se que não há qualquer prova que ligue a empresa a MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais, de modo suficientemente seguro.260. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima operação.a.2.11) 11ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 08.849.699/0001-70), registrada em nome de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS.261. Consoante a denúncia, no ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa P.O.I. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, com nome fantasia ALLIANCE CORRETORA, em nome de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, para movimentar dinheiro ilícito, decorrente de eventual golpe aplicado na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE.262. Consoante os autos, após determinação exarada nos autos de execução nº 022.07.50042-5 - cujas partes foram ARISTIDES MARTINS X OLYMPIO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de dívida relativa à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE -, foi expedido alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teve a quantia de R\$ 1.616.452,92 depositada em contas

da empresa ALLIANCE CORRETORA.263. A empresa foi constituída por PAULO FRANCISCO DE SOUZA e ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS em 15/05/2007 (apenso VI, volume II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tendo como objeto a exploração de serviços de corretagem.264. Os depoimentos de PAULO FRANCISCO e ONOFRE (fls. 3397 e 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) foram uníssonos ao afirmar que a ALLIANCE foi aberta quando do recebimento da comissão dos valores da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, a fim de tentar organizar o dinheiro da comercialização, bem como para o fim de tentar intermediar a venda de outras usinas.265. Além disso, o acusado IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fl. 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, fl. 3403, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que participou da intermediação da venda, juntamente aos acusados PAULO e ONOFRE, afirmaram que o dinheiro que transitou na ALLIANCE foi relativo à comissão da venda da usina obtida por meio do saque do alvará judicial expedido na ação de execução nº 022.07.50042-5, que tramitou em desfavor de Olympio José Alves. Esse dinheiro, consoante depoimento dos três réus, deveu-se ao pagamento de suas comissões e de despesas do negócio.266. Em sua movimentação fiscal (apenso IV, vol. II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), verifica-se que, de fato, o dinheiro movimentado na conta corrente da empresa é relacionado ao mencionado alvará judicial. 267. Ainda que já tenha sido comprovado que SÉRGIO ROBERTO era, de fato, proprietário da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, titularizada, apenas de modo formal, por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, é certo que não há nos autos comprovação de que o dinheiro depositado em favor da empresa ALLIANCE foi transferido ou destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. O que se observa, nos depoimentos de PAULO FRANCISCO, ONOFRE e IRANI ANTÔNIO, é que o dinheiro que ingressou nas contas teria sido destinado, em princípio, ao pagamento de suas comissões, bem como despesas usuais do negócio e da empresa.268. É claro que as circunstâncias totais em que realizado o negócio são de inspirar profunda desconfiança quanto à licitude e à ausência de intuito fraudatório; sem embargo, não se pode inferir daí que todas as pessoas não hajam recebido valores de comissão genuinamente, mas como modus operandi de crime de branqueamento de capital espúrio, de modo tal que tudo quanto relacionado a tal negociação em si mesmo se contaminasse de modo automático, pelo liame maior com o caso já visto da usina Fazenda Centro-Oeste, e passasse a ser objeto de lavagem. Assim sendo, não vislumbro qualquer prova que ligue dita empresa corretora de imóveis à pessoa de MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais.269. Assim, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima primeira operação.a.2.12) 12ª Operação: ocultação de patrimônio ilícito por meio da movimentação financeira da empresa TRANS ANAHEIM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (CNPJ 01.360.385/0001-70), registrada em nome de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e SIMARA DA SILVA SANTOS.270. Consoante a denúncia, no ano de 2007, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO teria se utilizado da empresa TRANS ANAHEIM TRANSPORTE DE CAR-GAS LTDA - ME, registrada em nome de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e sua filha SIMARA DA SILVA SANTOS, para movimentar dinheiro ilícito, decorrente de eventual golpe aplicado na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE.271. Consoante os autos, após determinação exarada nos autos de execução nº 022.07.50042-5 - cujas partes foram ARISTIDES MARTINS X OLYMPIO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de dívida relativa à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE -, foi expedido alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, o qual, após sacado, teve as quantias de R\$ 350.000,00 e R\$ 399.986,70 depositadas em contas da empresa TRANS ANAHEIM.272. A empresa foi constituída por ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, juntamente a outro sócio, em 25/07/1996 (fls. 1012/1015, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), tendo como objeto a exploração de transporte rodoviário de cargas. Após algumas alterações contratuais, a sociedade chegou, em 16/09/2004, à constituição de ONOFRE e SIMARA (fls. 1019/1022, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).273. Verifica-se, nas informações fiscais de ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, que ele se identifica como proprietário de empresa ou firma individual, bem como declina rendimentos recebidos da pessoa jurídica TRANS ANAHEIM (v. apenso IV, vol. II, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). Consta-se, também, que a empresa se manteve ativa em todo o período, apresentando movimentação financeira e receita bruta anual, ainda que incompatíveis, bem como realizando sua declaração à Receita Federal.274. Logo, trata-se de firma que desenvolve suas atividades de modo permanente e, aparentemente, regular.275. PAULO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que os depósitos na conta corrente da TRANS ANAHEIM foram relativos à comissão de ONOFRE na venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, uma vez que este também era sócio da empresa ALLIANCE CORRETORA. 276. ONOFRE (fls. 3397 e 3405, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), por sua vez, aduziu que os valores depositados compreendiam, além da sua comissão, diversos gastos em-preendidos nas tratativas do negócio, uma vez que cabia a ONOFRE a parte de financiamento da empresa, arcando ele com todos os custos operacionais das viagens. Para tanto, alega ter feito, inclusive, empréstimos com agiotas, sendo que o dinheiro teria sido utilizado, também, para tais pagamentos. Eles foram uníssonos ao afirmar que a ALLIANCE foi aberta quando do recebimento da comissão dos valores da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, a fim de tentar organizar o dinheiro da comercialização, bem como para o fim de tentar intermediar a venda de outras usinas.277. Novamente, verifico que não há nos autos comprovação de que o dinheiro depositado em favor da empresa TRANS ANAHEIM foi transferido ou destinado a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO de modo seguro. O que se observa, nos depoimentos de PAULO FRANCISCO e ONOFRE, é que o dinheiro que ingressou nas contas teria sido destinado, na teoria, ao pagamento da comissão deste e de dívidas do negócio. É fato que não temos aqui uma empresa cujo objeto seja em si mesmo a corretagem negocial, mas a maneira como exprimida a ideia de comissão pelo negócio não pode ser tomada no sentido mais restritivo, somenos por não prover a segurança mínima necessária ao decreto condenatório.278. Assim sendo, não vislumbro qualquer prova que ligue a empresa a MAJOR CARVALHO, tampouco a eventual lavagem de capitais.279. Portanto, ausentes provas de materialidade e autoria, impõe-se a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pelo delito previsto no art.

1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à décima segunda operação.a.2) ARISTIDES MARTINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANDRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS:280. Conforme a denúncia, ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA teriam figurado fictamente como proprietários das empresas MC USINA DE AÇÚ-CAR E ÁLCOOL, KLB TRANSPORTES, FAZENDAS CENTRO-OESTE, NÁPOLLI INDÚSTRIA e RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, todas de titularidade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, com o dolo de ocultar a propriedade e a origem de valores oriundos dos delitos de tráfico de entorpecentes, contrabando e crimes contra o sistema financeiro.281. Já ELEANDRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS teriam, com o mesmo intuito, figurado como sócios laranjas da empresa JACARÉ AUTO PARTES LTDA.282. Primeiramente, impende ressaltar que SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO não foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa Jacaré Auto Partes Ltda. A empresa embasou apenas a denúncia oferecida em desfavor de ELEANDRO, LUCINEIA e JOSÉ LUIZ GIMENEZ. Feito esse introito, passo a analisar os fatos relativos aos réus deste tópico.283. Durante toda a investigação, verificou-se a incapacidade dos réus ARISTIDES e TEREZA em figurar como sócios proprietários de quatro empresas. Primeira-mente, do ponto de vista econômico, já que os acusados são pessoas de condição modesta, sem bens registrados em seu nome. Em segundo lugar, em razão de sua simplicidade, tendo em vista que são pessoas com pouco ou nenhum estudo, sem qualquer expertise no mundo empresarial. Nesse sentido, coadunaram os depoimentos das testemunhas de acusação Edival-do Bezerra, Leônidas Gomes de Oliveira Júnior (fl. 2811, volume 8, autos nº 0002280-83.2008.403.6000, e fl. 3048, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), além da teste-munha Arnaldo Mendonça Júnior (fl. 3048, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000).284. Os acusados ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (fls. 2921/2923, volume 12, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR (fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) alegam, inclusive, que ARISTIDES teria trabalhado para SÉRGIO como motorista de caminhão. ISRAEL, na Polícia (fls. 1114/1122), afirma também que ARISTI-DES, TEREZA, ELEANDRO e LUCINEIA eram laranjas de MAJOR CARVALHO.285. ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, na Polícia (fls. 1141/1149, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que: [...] ARISTIDES não aparentava possuir condições financeiras para ser proprietário ou sócio de uma usina de álcool, sendo pessoa bastante humilde, inclusive sua esposa e filhos [...].286. Em seus depoimentos extrajudiciais (fls. 1232/1240, 1266/1267, 1268/1273 e 1274/1278), ARISTIDES, TEREZA, LUCINEIA e ELEANDRO assumiram terem sido laranjas em empresas de MAJOR CARVALHO, todos sendo uníssonos em afirmar que não vislumbraram qualquer ato ilícito nessa condição.287. Em Juízo (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), ARISTIDES MARTINS afirmou que, após trabalhar para SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO por cerca de cinco a seis anos, foi por ele convidado a figurar como sócio, primeiramente na empresa MC Usina de Açúcar e Álcool, e, após, na KLB Transportes, na Fazendas Centro-Oeste, na Nápolli e, por fim, na Renisa Representações. Nesta, porém, afirma que não foi consultado. 288. ARISTIDES aduziu que, além do seu contracheque mensal, nada recebeu ao fazer parte da sociedade de tais firmas. Reiterou que achava que não havia nada errado em sua conduta, motivo pelo qual solicitou a toda a família (esposa e filhos) que cedessem seus nomes para outros empreendimentos de seu patrão. Sustentou, ademais, que, à época, en-contrava-se gravemente doente, e tinha medo de perder o emprego e deixar sua família des-guarne-cida.289. Ademais, o acusado alegou desconhecer qualquer atividade ilícita de-senvolvida pelo ex-patrão, inclusive porque SÉRGIO, além de ser major da Polícia Militar, era amigo, segundo ele, de juizes, chefes de segurança do Estado e pessoas do alto escalão.290. A simplicidade de ARISTIDES salta aos olhos em todos os seus depo-imentos. Perguntado acerca de seu grau de instrução, informou ter estudado até o 4º ano do ensino fundamental. Vejamos trecho de seu depoimento judicial: [...] Eu, como funcionário dele, até disse pra advogada que eu tinha até orgulho de ter um patrão tão lúcido assim, um camarada divisado, e onde ele chegava todo mundo: Ô, Carvalho, ô, Pezão, ô, Tio.. Eu acha-va o Cara, esse senhor jamais um dia está fazendo coisa ilícita (v. mídia de fl. 3415, 1321, autos 0001693-83.2013.403.6000).291. Em relação ao valor de R\$ 1.000.000,00, relativo à venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, ARISTIDES alega que só teve conhecimento de que essa quantia transitou por sua conta corrente, não tendo nenhum contato com esse numerário, sen-do informado por ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ de que o dinheiro seria para pagamento de despesas com funcionários em ações trabalhistas (fls. 1232/1241, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000).292. Da mesma forma, sua esposa, TEREZA DE JESUS SILVA demonstra grande simplicidade em seu interrogatório (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000). Afirmou que não possui nenhuma escolaridade, tendo aprendido apenas assinar o seu nome. Alegou que, a pe-dido do marido, assinava os papéis das empresas, que lhe eram encaminhados por motoboy, a mando de SÉRGIO ROBERTO. Aduziu que temia pelo emprego de ARISTIDES, motivo pelo qual rubricava tudo o lhe era pedido.293. ELEANDRO, também, em seu depoimento judicial (fls. 3415, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3411, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirmou que assinou papéis de empresas a pedido de seu pai, ARISTI-DES, não tendo qualquer participação nos lucros. Aduziu que seu pai nutria grande admiração por SÉRGIO ROBERTO.294. Dessa forma, depreende-se que toda a família de ARISTIDES MAR-TINS, TEREZA DE JESUS SILVA, ELEANDRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SIL-VA MARTINS, de origem simples, foi usada por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO para figurarem como laranjas, nas empresas supramencionadas, sem consciência, contudo, da origem ilícita dos ativos que transitavam nas contas correntes de tais pessoas jurídicas.295. Dessa forma, apesar de estarem presentes a materialidade e a autoria do delito, inexiste o dolo da conduta, o que torna o fato atípico.296. Assim, inexistente a infração penal, impõe-se a absolvição dos réus ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA dos delitos constantes nas opera-ções descritas nos itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.4, a.2.5 e a.2.6, previstos no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sob o mesmo fundamento, é imperativa a absolvição de ELEANDRO SILVA MARTINS e LUCINEIA SILVA MARTINS das penas do artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98.a.3) ISRAEL APARECIDO CAMPANHA:297. Nos termos da exordial, ISRAEL APARECIDO

CAMPANHA seria o braço direito de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, tendo atuado como laranja nas empresas RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e AUTO POSTO SANTA LÚCIA, bem como sendo responsável pelo aliciamento de laranjas e pela abertura de em-presas de fachada. Ademais, ISRAEL teria atuado como procurador das firmas KLB TRANSPORTES, MC USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, FAZENDAS CENTRO-OESTE, NÁPOLLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS e JACARÉ AUTO PARTES, além de ser mandatário de ARISTIDES MARTINS, tudo a mando e sob coordenação de MAJOR CARVALHO (fls. 839/847, volume 4, autos 0002280-83.2008.403.6000).298. ISRAEL também atuaria no controle financeiro da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE até a sua venda, bem como teria sido beneficiário de valores oriundos de contas bancárias das empresas PANAMÉRICA, MC AÇÚCAR E ÁLCOOL, RENI-SA e VIA PETRO.299. Na Polícia (fls. 1114/1122), ISRAEL confirmou que trabalhou para MAJOR CARVALHO no período de 2001 e 2005, em várias empresas. Afirmou que as pro-curações que lhe foram concedidas eram para gestão da empresa, com a finalidade administra-tiva. ISRAEL confirmou, também, que as empresas de que detinha procuração eram de pro-priedade de fato de SÉRGIO. Aduziu, também, nos termos do item a.2.5, que a RENISA havia sido por ele constituída em 2000 para representação comercial e efetivamente teve fun-cionamento, sendo que, após sua paralisação, cedeu a MAJOR CARVALHO a conta corrente da referida empresa no final de 2003, a pedido dele.300. Em relação à empresa AUTO POSTO SANTA LÚCIA, consoante já descrito no item a.2.8, ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ, em seu depoimento (fls. 1141/1149, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000), afirma que tal empreendimento não tem qualquer relação com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, sendo que ISRAEL ape-nas figurou no quadro societário da empresa, a pedido de ROGÉRIO, sendo, posteriormente, substituído pelo filho deste.301. Em Juízo (fls. 2921/2923, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000), ISRAEL ratificou as declarações anteriormente prestadas. Alegou que a cessão da conta da RENISA se deu a pedido de SÉRGIO, com a finalidade, em princípio, de trânsito de valores relativos à venda de combustíveis da empresa Sul América Combustíveis. Alegou, também, que, quando descobriu, em 2005, que as contas da RENISA continuavam sendo movimentadas por SÉRGIO, sendo que, inclusive, foi utilizado cheque da empresa para pagamento da usina, sustou as folhas de cheque restantes. 302. ISRAEL aduziu, também, que tinha conhecimento e contatos junto à Agência Nacional de Petróleo, motivo pelo qual eram firmadas procurações em seu nome, para possibilitar sua intervenção e regularização das empresas junto à citada agência. Por essa razão, recebia, ocasionalmente, alguns depósitos das empresas, para cobertura de suas despesas de viagens e de emolumentos para os procedimentos efetuados junto a tal órgão.303. ISRAEL sustentou, por igual, que, como procurador, eventualmente, assinava alguns cheques para pagamento de despesas pequenas e urgentes das empresas.304. Por fim, o acusado afirmou que trabalhou sempre de boa-fé, alegou não ter assinado qualquer documento ilegal ou fraudulento, sendo remunerado, como funcionário, com o salário de R\$ 2.000,00. Aduziu que a maior parte das empresas em que trabalhou foi encerrada por não ter mais recurso, sendo que não via movimentação de altas cifras. Susten-tou, também, que, após o final de 2005, não mais manteve qualquer tipo de relação com SÉRGIO ROBERTO, já que este teria ficado devendo seis meses de salário a ISRAEL.305. Consoante já mencionado no item a.2.1 , a.2.2 e a.2.5, restou provado que a empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e KLB TRANS-PORTES efetivamente foi utilizada para a prática delituosa de lavagem de capitais. Entretan-to, em relação a ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, não restou demonstrada a sua atua-ção na prática delitiva, já que não há evidências de que ele se utilizava de seu mandato para movimentar as contas bancárias da empresa ou efetuar outros atos atinentes à lavagem, com a segurança que esperada ao que se superponha a dúvidas razoáveis. Indicativos e indícios po-dem apontar, aqui, para que ISRAEL não fosse tão pacóvio ou, por outro motivo, alheado do contexto criminoso que envolvia MAJOR CARVALHO. O caso, porém, está em conside-rar a possibilidade apresentada pelos esclarecimentos do acusado e, nesse diapasão, considerar a plausibilidade e a fidedignidade da versão dada, senão para dar ao magistrado uma certeza subjetiva da inocência, para prover uma dúvida relevante ao menos. Sobre a dúvida além do razoável, convém que se traga o seguinte parâmetro, conforme lição de André Wagner Melga-ço Reis:Para esclarecer esse conceito, Larry Laudan[5] menciona um famoso caso julgado em 1850 (Commonwealth v. Webster, 59 Mass. 295:320 (1850)), na qual o juiz Lemuel Shaw, presidente da Corte Suprema de Massachussets (EUA), proferiu uma decisão que se converteu na formu-lação clássica do standard além da dúvida razoável. Segundo o referido magistrado, a dúvida razoável é um termo usado com frequência, pro-velmente bem compreendido, todavia, difícil de definir. Não se trata simplesmente de uma dúvida possível, já que tudo que está relacionado com a atividade humana, o qual depende de provas que apenas produ-zem certeza moral, está aberto a alguma dúvida possível ou imaginária. A dúvida razoável trata, portanto, desse estado do caso que deixa a mente do julgador em uma condição tal que não possa dizer que expe-rimenta uma convicção perdurável, que produz certeza moral, sobre a verdade buscada. Se subsiste uma dúvida razoável em relação à prova da culpabilidade, o acusado tem direito de se beneficiar da presunção de inocência e ser absolvido. Assim, as provas hão de estabelecer a verdade dos fatos no sentido de produzir uma certeza razoável ou mo-ral, vale dizer, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão e o juízo dos julgadores. Isso, conclui, é o que se con-sidera prova mais além de toda a dúvida razoável. (Standard de pro-va além da dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melgaco-reis-standard-prova-alem-duvida-razoavel>)306. Da mesma forma, em relação à empresa RENISA, que era de propri-edade de ISRAEL, ainda que tenha sido demonstrada a utilização de suas por SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO para movimentação de dinheiro de procedência espúria (v. item a.2.5), é certo que não está satisfatoriamente comprovada a ciência de ISRAEL da origem desse capital, já que o acusado alega que foi informado que esse dinheiro era advindo da ven-da de combustíveis de outra empresa. 307. Não se pode negar que há sérios indícios da prática delituosa de ISRA-EL APARECIDO CAMPANHA, já que ele teve, de fato, atuação direta em várias empresas de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Contudo, em que pese haja graves rumores, ao encontro das alegações finais do MPF (fls. 3428/3445), entendo que estes não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza deste magistrado de que o acusado ISRAEL tenha ocultado a origem, a propriedade ou a movimentação, utilizando-se das empresas acima

nominadas, ou, tampouco, na aquisição da firma FAZENDAS CENTRO-OESTE, de valores sabidamente provenientes dos delitos de tráfico de entorpecentes, contrabando ou crimes contra a ordem financeira.308. Portanto, inexistentes provas de sua atuação delituosa, impõe-se a absolvição de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA da prática dos delitos constantes nas operações a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.5, a.2.6 e a.2.8, previstos no artigo 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.4) PAULO FRANCISCO DA SILVA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ROSANE FERREIRA FRANCO e NELLO RICCI NETO:309.Conforme a denúncia, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ROSANE FERREIRA FRANCO e NELLO RICCI NETO foram denunciados por receber parte do dinheiro oriundo da fraude orquestrada pelo alvará judicial de R\$ 3,9 milhões de reais, sob a alegação de que estariam ocultando a real propriedade, que seriam de titularidade de SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO.310. Já JOSÉ MESSIAS ALVES foi denunciado por, além de ser beneficiário dos valores, ter atuado como advogado de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ na ação de Execução, movida por ARISTIDES MARTINS e TEREZA em desfavor de ERALDO e Olympio José Alves.311. Consoante depoimentos de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATOS FILHO (fl. 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 1129/1133 e3406, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) e do advogado Gilson Gomes da Costa (fls. 1230/1232, volume 6, autos 0002280-83.2008.403.6000) - que também atuou na interposição da ação de execução -, PAULO FRANCISCO DE SOUZA teria intermediado a interposição da ação judicial, fornecendo documentos a LUIZ CARLOS e Gilson, inclusive a procuração assinada por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA. 312. JOSÉ MESSIAS ALVES, por sua vez, apesar de ter relação próxima com PAULO FRANCISCO e, inclusive, ter atuado ao seu lado no serviço de corretagem de usinas, alega, em seu depoimento judicial (fl. 3388, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3422, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), que foi procurado, em seu escritório, por ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, comprador da usina, sem saber, contudo, quem o havia indicado. Segundo JOSÉ MESSIAS, ERALDO alegou estar sofrendo uma grande execução em seu desfavor, e que não tinha condições de arcar com o valor. JOSÉ MESSIAS, então, ingressou com embargos à execução, sendo que, após serem julgados improcedentes, não interpôs recurso, já que seu cliente não teria condições de arcar com o valor do preparo e dos honorários.313. Em relação aos valores depositados em sua conta corrente, JOSÉ MESSIAS afirmou que eram relativos a uma grande gama pretérita de honorários advocatícios devidos por PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Afirmou, também, que, considerando a sua sociedade com NELLO RICCI NETO, efetuou depósito em sua conta corrente a título de parte dos honorários por ele recebidos, bem como parte na conta corrente conjunta do escritório, para cobertura das despesas deste. As versões de JOSÉ MESSIAS e NELLO (v. fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) são uníssonas no sentido de que NELLO não efetuava qualquer movimentação financeira na conta conjunta do escritório, bem como no sentido de que o valor depositado na conta pessoal de NELLO foi justificado por JOSÉ MESSIAS como sua parte em honorários em ação de JOSÉ MESSIAS julgada procedente.314. Já com relação aos valores depositados na conta de ROSANE FERREIRA FRANCO, sua esposa, consoante já descrito no item a.2.4, nos termos dos depoimentos de ROSANE (fl. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000) e JOSÉ MESSIAS, seriam relativos à quitação de um empréstimo anteriormente efetuado em nome da acusada.315. Dessa forma, não se constata o dolo de NELLO RICCI NETO e ROSANE FERREIRA FRANCO na lavagem de capitais, já que não há evidência segura de que detinham conhecimento de eventual origem ilícita dos capitais ali obtidos.316. PAULO FRANCISCO, ONOFRE e IRANI, que atuaram, de forma direta ou indireta, na intermediação da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE, teriam recebido quantias em sua conta corrente, a título de comissão pela venda.317. É certo que há veementes indícios da prática delituosa, especialmente em relação a PAULO FRANCISCO DE SOUZA - que teria tido contato direto com SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, bem como teria recebido quantia maior do que os demais intermediadores da venda - e JOSÉ MESSIAS ALVES - que teria atuado, tanto na corretagem de usinas com PAULO, como no patrocínio de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, sendo que há a possibilidade de que PAULO tenha intermediado a defesa de ERALDO com JOSÉ MESSIAS e, até, se empenhado pela sucumbência da ação.318. Em relação a ONOFRE e IRANI, por terem intermediado, direta ou indiretamente a venda da usina, também há indícios, ainda que menores, de sua participação. 319. Contudo, em que pese haja graves rumores, estes não são suficientes a embasar um decreto condenatório. Não há nos autos qualquer prova robusta e bastante a configurar a certeza de que os acusados PAULO FRANCISCO, ONOFRE, IRANI e JOSÉ MESSIAS tenham ocultado a propriedade ou a movimentação dos numerários recebidos, ou tampouco de que algum numerário por eles recebido tenha sido destinado a SÉRGIO RO-BERTO DE CARVALHO. Reporte-se aqui ao temário da certeza além de dúvida razoável, conforme exposto acima (v. 305, supra).320. Dessa forma, impõe-se a absolvição dos réus IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, JOSÉ MESSIAS ALVES, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FRANCISCO DA SILVA, das penas delito descrito no item a.2.4, previsto no artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Civil. Já com relação a NELLO RICCI NETO e ROSANE FERREIRA FRANCO, é imperiosa a sua absolvição das penas do mesmo delito supramencionado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.5) ALCIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU:321. Narra a denúncia que MARIA LEILA POMPEU e ALCIONE REZENDE DINIZ teriam figurado como laranjas na sociedade da empresa REDE PAN DE POSTOS e SERVIOS LTDA, com o fim de ocultar a real do empreendimento, que seria de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, bem como com a finalidade de movimentar capital de procedência ilícita nas contas correntes da empresa.322. Consoante as provas constantes nos autos, já descritas no item a.2.9 desta sentença, há evidências seguras de que a REDE PAN seja efetivamente de titularidade de MARIA LEILA POMPEU, e funcione sob administração de sua filha Leila Pompeu de Carvalho, sendo que ALCIONE REZENDE DINIZ foi convidada apenas para o fim de compor o quadro societário (v. parágrafos 248, 249 e 250 deste texto).323. Ademais, não se constata, de forma segura, a ocorrência do crime de lavagem, uma vez que a empresa tem movimentação financeira compatível com sua receita (v. parágrafo 251 deste texto).324.

Assim, inexistente a infração penal, impõe-se a absolvição das rés AL-CIONE REZENDE DINIZ e MARIA LEILA POMPEU do delito constante na operação descritas no item a.2.9, previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.6) JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA:325. Consoante a exordial, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA seria o contador das empresas controladas por MAJOR CARVALHO, tais como MAJOR TRANS-PORTES, VIA PETRO TRANSPORTES, KLB TRANSPORTES, RENISA, REDE PAN e NÁPOLLI INDÚSTRIA, bem como ter ciência de que tais empresas, apesar de serem de pro-priedade de fato de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, estavam registradas em nome de laranjas.326. Ocorre que, durante toda a instrução probatória, não restou demonstra-da a participação de JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA na atividade delituosa desenvol-vida. De fato, consoante afirmou JOÃO em seu interrogatório (fl. 3388, volume 9, 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3422, volume 14, 0002280-83.2008.403.6000), ele trabalhava na con-tabilidade de algumas empresas, mas quem o procurava eram as pessoas de ROGÉRIO THOMÉ, ISRAEL CAMPANHA e Nedina (funcionária de SÉRGIO), sendo que ele não tinha contato direto com MAJOR CARVALHO.327. Não há qualquer evidência de que JOÃO APARECIDO tenha, na qua-lidade de contador, falsificado ou ocultado qualquer movimentação ou dado das empresas por ele representadas. Assim, como bem se posicionou o MPF em suas alegações finais (fls. 3553/3569, volume 10, autos 0001693-85.2013.403.6000), há um hiato entre a ilaço de seu dolo e a prova de sua atuação prática nos crimes.328. Assim sendo, é imperativa a absolvição do réu JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do arti-go 386, VII, do Código de Processo Penal.a.7) JOSÉ LUIZ GIMENEZ:329. Narra a denúncia que JOSÉ LUIZ GIMENEZ teria figurado como la-ranja na empresa JACARÉ AUTO PARTES e PETRO VIAS TRANSPORTES, bem como teria sido responsável pela off-shore FINANCEIRA POTTER, com a função de lavar di-nheiro encaminhando-o ao exterior.330. Primeiramente, impende ressaltar que SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VALHO não foi denunciado pela prática de lavagem de dinheiro utilizando-se da empresa Jacaré Auto Partes Ltda, tampouco Petro Vias Transportes. Esta empresa embasou apenas a denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ LUIZ, enquanto que a Jacaré Auto Partes fun-damentou a inicial contra JOSÉ LUIZ, LUCINEIA SILVA MARTINS e ELEANDRO SILVA MARTINS. Feito esse introito, passo a analisar os fatos relativos aos réus deste tópi-co.331. As empresas Petro Vias Transporte Rodoviário de Cargas Ltda - EPP e FINANCEIRA POTTER S/A não apresentaram qualquer tipo de movimentação financei-ra no período de 2002 a 2007 (v. apenso IV, vol. I, autos nº 0002280-83.2008.403.6000).332. Não consta nos autos informação fiscal acerca da empresa Jacaré Auto Partes. Entretanto, em contrato social, percebe-se que JOSÉ LUIZ figurou como sócio da firma por um breve período de tempo, entre julho e outubro de 2004 (fls. 975/981, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000).333. Em depoimento (fl. 3415, volume 9, 0001693-85.2013.403.6000, e fl. 3411, volume 14, 0002280-83.2008.403.6000), inclusive, JOSÉ LUIZ GIMENEZ nega ter atuado em qualquer das empresas.334. Assim, inexistiu qualquer prova segura da sua ligação com a prática deli-tuosa da lavagem de capitais.335. Dessa forma, impõe-se a absolvição do réu JOSÉ LUIZ GIMENEZ do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a.8) MARCELO AUGUSTO PEREIRA:336. Narra a denúncia que MARCELO AUGUSTO PEREIRA, na função de contador, teria auxiliado a organização de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO na constituição de empresas de fachada para movimentação de dinheiro proveniente da prática de crimes. 337. Consoante os autos, MARCELO AUGUSTO teria efetuado a transfe-rência da pessoa jurídica N.A. COMÉRCIO DE COLCHÕES, registrada em nome de um cliente, para a empresa NÁPOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, em nome de ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA.338. Em seu depoimento (fl. 3381, volume 9, autos 0001693-83.2013.403.6000, e 3425, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), MARCELO AUGUSTO afirmou que foi procurado por um cliente, com a finalidade lhe oferecer a trans-missão do CNPJ de N.A. Colchões para algum interessado, já que a empresa tinha paralisa-do as suas atividades e não tinha condições de arcar com os custos necessários para o seu for-mal encerramento. MARCELO alegou, inclusive, que tal situação é praxe no meio contábil, já que é vantajoso para um iniciante obter um CNPJ antigo. Assim, divulgada essa oferta no meio empresarial, chegou a ele a pessoa de ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, com inte-resse na transmissão da empresa. O intuito de MARCELO, ao intermediar a transferência, se-ria angariar como cliente essa nova empresa, a fim de que permanecesse no seu escritório. Contudo, ISRAEL, após a negociação, chegou com contrato social já pronto e assinado por outro contador (JOÃO APARECIDO). Assim, após colher as assinaturas dos sócios retirantes, seus antigos clientes, não teve mais qualquer contato com ISRAEL ou qualquer proprietário da NÁPOLLI.339. A testemunha de defesa Humberto Calderan, ouvida (fls. 3252, volume 8, autos nº 0001693-85.2013.403.6000), ratificou o depoimento de MARCELO, sustentando que, após paralisar a empresa N.A Colchões, não tinha condições de arcar com emolumentos para seu encerramento, motivo pelo qual propôs a MARCELO, seu contador, a transferência da empresa a terceiros.340. Dessa forma, não se qualquer infração penal na conduta de MARCE-LO, ao menos com segurança esperada a este momento e pela prova coletada, uma vez que, de acordo com os depoimentos, trata-se de prática inerente à sua atuação como contador, uma vez que mera assistência na alteração de contrato social e transferência de CNPJ, não sendo passível de condenação.341. Assim sendo, é impositiva a absolvição do réu MARCELO AUGUS-TO PEREIRA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.a.9) SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR342. De acordo com a vestibular acusatória, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR teria atuado como procurador da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, registrada em nome dos laranjas ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA e utilizada para escamotear dinheiro advindo dos delitos de tráfico, contrabando e crimes contra a ordem financeira, cometidos por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO.343. A denúncia narra que SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR seria o braço direi-to de MAJOR CARVALHO em sua atuação delituosa, tendo recebido procuração de ARIS-TIDES MARTINS para gestão e representação da empresa, em 27/12/2004 (fl. 955, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000). 344. SAMUEL, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1255/1257, volume 5, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) e judicial (fl. 3397, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000, e 3418, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000), alega que teria tra-balhado, em 2003 e 2004, na empresa

Panamerica Distribuidora de Combustíveis, localizada no estado de São Paulo, de propriedade de FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO, com a função de gerenciar o transporte de combustíveis, sendo que, após o encerramento des-sa empresa, no final de 2004, teria atuado na empresa MC USINA DE AÇÚCAR E AL-COOL LTDA. Declarou ter prestado serviços de reforma no pátio industrial da empresa, pelo período de 6 meses. Afirmou, também, que, de fato, recebeu procuração da pessoa de ARIS-TIDES MARTINS para representá-lo na empresa MC USINA, porém aduziu que tal instru-mento não chegou a ser utilizado e foi revogado cerca de 6 meses depois.345. Consoante já mencionado no item a.2.1, restou provado que a empre-sa MC USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA efetivamente foi utilizada para a prática delituosa de lavagem de capitais. Entretanto, em relação a SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, não restou demonstrada a sua atuação na prática delitiva, já que não há evidências de que ele se utilizava de seu mandato para movimentar as contas bancárias da empresa, ou efetuar outros atos atinentes à lavagem.346. Portanto, inexistentes provas de sua atuação delituosa, impõe-se a ab-solvição de SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR da prática do delito previsto no artigo 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) USO DE DOCUMENTO FALSO NA PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 022.07.50042-5:347. A denúncia narra o cometimento do delito de lavagem de dinheiro, or-questrado por SÉRGIO ROBERTO CARVALHO, consistente em simulação da venda da usina FAZENDAS CENTRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA - a qual teria sido vendida de forma fraudulenta a Olympio José Alves, com base em procuração falseada emitida em nome de ERALDO CARLOS GO-MES DA CRUZ - e posterior execução judicial do contrato de compra e venda, o que teria resultado na expedição de alvará judicial no valor de R\$ 3,9 milhões de reais.348. A exordial descreve que a empresa KLB TRANSPORTES, composta por ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em suposta sociedade com a pessoa física de ARISTIDES, teria adquirido a empresa usina FAZENDAS CENTRO-OESTE em 29/06/2005, pelo valor total de R\$ 200.000,00 (v contrato social de fls. 865/870, volume 4, autos 0002280-83.2008.403.6000).349. Não obstante, em que pese KLB TRANSPORTES e ARISTIDES MARTINS fossem sócios da citada usina somente em junho de 2005, é certo que, em 19/01/2005, portanto, cinco meses antes, eles realizaram a venda da usina a ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ e Olympio José dos Santos, este representado por ERALDO, me-diante procuração por instrumento público de amplos poderes (fls. 109/110). 350. Os compradores, Olympio e ERALDO, não teriam arcado com a quan-tia da compra da usina, motivo pelo qual ARISTIDES MARTINS e TEREZA DE JESUS SILVA, em princípio, a mando de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, teriam ingressado com a ação de execução de quantia certa nº 022.07.500242-5, que tramitou junto ao Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS, proposta pelo advogado LUÍS CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO (v. apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000).351. Na mencionada ação, JOSÉ MESSIAS ALVES teria atuado como pro-curador de ERALDO CARLOS GOMES FILHO, tendo ingressado com os embargos à exe-cução nº 046-07, os quais não foram acolhidos (v. fls. 121/127, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000).352. Improcedentes os embargos, determinou-se a penhora das contas cor-rentes de ERALDO CARLOS e Olympio, no valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 1.444.900.294,07 (fls. 61 e 66, apenso I, vol. I, autos 0002280-83.2008.403.6000), sendo que, por meio de Bacenjud, bloqueou-se o valor de R\$ 3,9 milhões de reais na conta corrente de Olympio (fls. 67/68 do mesmo apenso).353. Com a juntada aos autos de certidão, emitida pelo tabelião, acerca de autenticidade da procuração de Olympio em favor de ERALDO, determinou-se a expedição de alvará judicial, expedido e sacado em nome de LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS FILHO, patrono de ARISTIDES e TEREZA (fls. 81/82 e 88 do mesmo apenso) e poste-riormente distribuído em várias contas correntes, nos termos do item a.2.4.354. Posteriormente, descobriu-se que a procuração que embasava todo o negócio jurídico, firmada, em tese, por Olympio José dos Santos em favor de ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, era falsa, constando, inclusive, dados e cópias de RG e CPF falseados, conforme Inspeção Geral Ordinária realizada no cartório extrajudicial pela Comarca de Nova Londrina/PR (fls. 100/108, volume 1, autos 0002280-83.2008.403.6000). Constatou-se, ademais, o falecimento de Olympio José Alves.355. Assim, a realização da suposta compra e venda faria parte de um golpe entabulado por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, o qual, utilizando-se de procuração sabidamente falsa, teria simulado negócio de compra e venda e ingressado, com a participação dos corréus LUIZ CARLOS e JOSÉ MESSIAS, com ação judicial, para o fim de levantar va-lores pertencentes ao espólio de Olympio José Alves.356. Pois bem. Consoante correto entendimento empreendido pelo MPF em suas alegações finais (fls. 3428/3445, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000), cons-tato que a descrição fática não se adequa ao crime de lavagem de dinheiro. A adequação típica possível, seria, em princípio, o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal . Entretanto, na inteligência do que dispõe a jurisprudência pátria, não se entende como estelio-nato a situação de induzir em erro o Poder Judiciário para obter vantagem ilícita. Assim, resta-ria somente a imputação relativa ao uso da procuração falsa, utilizada tanto na realização do negócio quanto na ação judicial impetrada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS COR-PUS. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. CRIME ANTECE-DENTE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVI-DO. 1. Afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciá-rio, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim como em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário, persiste válida a imputação referente à falsifica-ção de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco intitulado, utili-zando-se de procuração com assinatura falsa. 2. Inexistente como figu-ra penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma condu-ta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (esteliona-to judiciário). 3. Agravo regimental improvido. [grifos nossos].(STJ. AGRRHC 98041. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Nefi Cordeiro. DJE: 04/09/2018)357. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a competência deste delito foi es-tendida a este Juízo em razão da conexão, prevista, neste caso, no artigo 76, II e III, do Cód-i-go de Processo Penal . In casu, não obstante o delito tenha sido cometido em face de autori-dade judiciária estadual, compulsando os autos, pode-se constatar o uso de documento

falso se deu, em princípio, para possibilitar eventual lavagem a ser praticada posteriormente, medi-ante sucessivas transferências do valor sacado do alvará judicial. Assim, justificar-se-ia tanto a conexão teleológica quanto a conexão instrumental.358. Superada essa questão, passo à análise de materialidade e autoria do crime em questão.359. Quanto à materialidade, encontra-se devidamente delineada pelo rela-tório de inspeção geral ordinária do cartório, que constatou a falsidade da procuração (v. fls. 100/110, volume 1, autos 0002280-83.2008.403.6000).360. Quanto à autoria, porém, em que pesem os patentes indícios de ilícito-de no negócio jurídico existente e na ação judicial interposta, entendo que não há provas sufici-entes para a condenação de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES pelo uso da procuração falseada utilizada na representação de Olympio José Alves. Vejamos.361. Verifica-se que SÉRGIO, de fato, como já declinado nos itens a.2.2 e a.2.3, estava por trás tanto da empresa KLB TRANSPORTES, quando da aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE, sendo, pois, o proprietário de fato de ambas. In-clusive, consoante depoimentos de PAULO FRANCISCO DE SOUZA e IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES (fls. 3405 e 3504, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e 3418 e 3403, volume 14, autos nº 0002280-83.2008.403.6000) - os quais intermediaram a venda da usina -, SÉRGIO esteve presentes em todas as tratativas, agindo como dono da FAZENDAS CENTRO-OESTE.362. Verifica-se que foi localizado, na gaveta do tabelião responsável, à épo-ca, pelo cartório de Diamante do Norte/PR - em que foi emitida a procuração -, um bilhete com dados para a emissão de RG e CPF em nome do Olympio. Tais documentos, porém, pos-suem dados (nº de RG, filiação, data de nascimento e naturalidade) que não condizem com as informações atinentes a Olympio. O titular do cartório, todavia, não chegou a ser ouvido como testemunha para informar acerca do orquestrador material da fraude.363. O acusado ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ, beneficiário da procuração falsa, que seria a peça fundamental para o esclarecimento dos fatos, não foi locali-zado, estando em local incerto e não sabido, motivo pelo qual os autos foram desmembrados em relação a ele, gerando o processo nº 0001672-70.2017.403.6000 (fl. 3289 - volume 8 - au-tos 0001693-85.2013.403.6000). Logo, mais uma vez, não se logrou esclarecer as circunstân-cias de concessão do instrumento, eventual pessoa que se encontra por trás da fraude, tampou-co o possível envolvimento do advogado que o representou em Juízo, JOSÉ MESSIAS AL-VES.364. LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS, advogado da ação de execução, cuja punibilidade já foi extinta em razão de seu falecimento, não traz informações consistentes em seus depoimentos (fls. 1129/1133, volume 5, autos 0002280-83.2008.403.6000, e fl. 3441, volume 9, autos 0001693-85.2013.403.6000), alegando que teria sido procurado por PAULO FRANCISCO DA COSTA para ingressar com a ação, quem lhe solicitou que atuasse juntamente ao advogado Gilson Gomes da Costa, o qual lhe teria forne-cido todas as informações sobre o caso.365. Gilson Carlos da Costa, em depoimento extrajudicial (fls. 1290/1292, volume 6, autos 0002280-83.2008.403.6000), por sua vez, alegou que o contato inicial teria sido feito pelo próprio LUIZ CARLOS, que lhe pediu ajuda, já que não teria muita familiari-dade com ações de execução. Gilson afirmou que a pessoa de PAULO FRANCISCO o havia procurado algumas vezes, sempre a mando de LUIZ CARLOS, levando ou buscando docu-mentos para instruir a ação, já que Gilson não tinha qualquer contato com os clien-tes/exequentes, sendo contratado pela quantia de R\$ 2.000,00 para minutar a inicial e cumprir uma precatória em Campo Grande/MS. Sustentou que sequer assinou a exordial, o que ficou a cargo de LUIZ CARLOS. Gilson Carlos da Costa não foi ouvido em Juízo.366. PAULO FRANCISCO DE SOUZA não foi denunciado como envol-vido no uso da procuração falsa e, em seus depoimentos, igualmente, não traz qualquer infor-mação relevante a esse respeito (fls. 3397, volume 9, autos nº 0001693-85.2013.403.6000, e fls. 3403, volume 14, autos 0002280-83.2008.403.6000).367. JOSÉ MESSIAS ALVES, conforme já exposto no parágrafo 312, su-pra, deste texto, não informa com exatidão como passou a ter contato com ERALDO CAR-LOS GOMES DA CRUZ, aduzindo que ERALDO o teria procurado, e alegando não saber se alguém o havia indicado.368. Ora, apesar de haver grande suspeita de que JOSÉ MESSIAS ALVES e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO estejam envolvidos na falsificação do documento ou que, ao menos, sabiam da sua inautenticidade, o fato é que não há nos autos provas bastan-tes que os liguem ao cometimento do delito.369. Ressalte-se que a simples desconfiança, ainda que motivada, não pode ensejar a imposição de um decreto condenatório. Nessa ocasião, é impositiva a aplicação do princípio da presunção de inocência, corolário do Direito Processual Penal Brasileiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART.171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVER-SA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é inconteste e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instau-rado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desin-cumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemu-nhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques indevidos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Ausente prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insu-ficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provi-do [grifo nosso].(TRF3. Ap. Crim. 00002354120064036109. Órgão julgador: Quinta Turma. Rel: Des. Fed. Paulo Fontes. DJe: 19/08/2015)370. Assim sendo, não havendo prova suficiente à sua condenação, é forçosa a absolvição dos acusados SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES pela prática do delito constante no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Pe-nal, com supedâneo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.c) FORMAÇÃO DE QUADRILHA:371. O delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, em sua redação originária, assim dispunha:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.372. De acordo com a denúncia, os réus SÉRGIO ROBERTO, ISRAEL, ALCIONE, ARISTIDES, ELEANDRO, Eraldo, Francisco, IRANI ANTÔNIO, JOÃO APARECIDO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MESSIAS, LUCINEIA, Luiz Carlos, Luzia, MARCELO AUGUSTO, MARIA

LEILA, NELLO, ONOFRE, PAULO FRANCISCO, Rogério Aparecido, ROSANE, SAMUEL e TEREZA teriam se associado com vínculo estável para cometer crimes de lavagem de dinheiro, no período entre 2000 e 2007.373. É certo que, para os fins de que trata o delito do art. 288 do CP (quadri-lha, hoje nomeado associação criminosa), deve-se buscar a estabilidade e a permanência na associação. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. Quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo pode ser rudimentar e informal, mas deve estar inequivocamente posto, porque de modo consciente os indivíduos se unam, em convergência (não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades, funções ou entroncamentos) de propósitos, para desempenhar a tarefa de lavagem de dinheiro.374. Contudo, in casu, entendo que o delito não se encontra configurado de modo seguro à luz das provas coletadas. Com efeito, para a configuração do crime de quadri-lha não basta que vários crimes sejam cometidos por várias pessoas em conjunto. Além do elemento quantitativo de quatro pessoas (na redação do art. 288 anterior à mudança operada pela Lei 12.850/2013), faz-se necessária a associação estável entre eles e a finalidade específica de cometer crimes.375. No caso em julgamento, em primeiro lugar, não se verifica a presença do elemento quantitativo, já que só há provas cabais do cometimento de delitos por um agente, qual seja, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO. Além disso, não há elementos de conexão que permitam dizer que os acusados teriam se associado com a finalidade específica de cometer crimes; antes, o que se pode afirmar com segurança é que alguns reuniram esforços para exercer atividade econômica e, nessa empreitada, se verificou a ocorrência de crimes. No entanto, tal circunstância não transmuda sociedades empresárias em sociedades sceleris de modo automático, pois, como se afirmou acima, esta associação não se destinava especificamente ao cometimento de delitos não delimitados ex ante, tal a se diferenciar do concurso eventual de agentes.376. A exigência da finalidade específica de cometimento de crime para a configuração do crime de quadri-lha é extraída da leitura do tipo do art. 288, que impõe que associação se dê para o cometimento de crimes, colocando os dois elementos numa relação de subordinação principal, de modo que, se ficar demonstrado que o cometimento de crimes era uma finalidade secundária e eventual da associação, fica impossibilitada a adequação típica. Esse é requisito é reiteradamente afirmada pelo STJ, como se pode ver pela ementa dos julgados a seguir transcritos: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TIPI-CIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013). COMPROVADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES ENTRE PELO MENOS QUATRO AGENTES. CONDUTAS DOS CORRÉUS APURADAS EM OUTRO PROCESSO-CRIME. IRRELEVÂNCIA. I - Para a configuração do delito de quadri-lha, previsto no art. 288 do Código Penal, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.850/2013, exige-se o vínculo associativo, estável e permanente, entre ao menos quatro agentes, com a finalidade específica de cometer crimes. II - A circunstância de ter havido desmembramento do feito para apuração das condutas dos corréus em outro processo-crime, não é capaz de retirar a tipicidade dos fatos imputados ao agravante, mormente quando houve condenação dos demais agentes, pelo delito de quadri-lha, no fei-to conexo. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1552192/SP, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/12/2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. ELEMENTARES DO TIPO PRESENTES. FIXAÇÃO DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA 6ª TURMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. São elementares do delito de quadri-lha, na redação anterior à Lei n. 12.850/13, a convergência do concurso de, ao menos, quatro pessoas, a finalidade específica do cometimento de delitos e a estabilidade da associação criminosa. 3. Tratando-se de crime formal, consuma-se com a reunião criminosa-mente ordenada do grupo, independentemente da efetiva consumação dos crimes acordados, como crime de perigo tipificado para a proteção da paz pública. 4. A questão atinente à fixação da pena-base, para o delito de quadri-lha, já foi apreciada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, em 2/12/2014, do REsp n. 1.170.545/RJ, interposto pelos corréus, estando, portanto, superada. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 200.444/RJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2015) 377. Com esses argumentos, reconheço a atipicidade da conduta, motivo pelo qual se impõe a absolvição dos réus ALCIONE REZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NO-VAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, RO-SANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA da prática do delito constante no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.378. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (itens a.2.1, a.2.2, a.2.3, a.2.5, a.2.6 e a.2.7). III. APLICAÇÃO DA PENA: 379. Considerando que são diversos os delitos imputados a SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, passo a analisar individualmente a dosimetria dos fatos em que foi determinada a sua condenação. a) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira da empresa MC USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ 00.627.835/0001-76): 380. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 381. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: 381.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, que tem a obrigação legal de reprimir o crime. Nesse sentido: ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUS-PENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVOS REGIMENTAIS

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR RAIMUNDO RECE-BIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AB-SOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. IN-DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO JÁ CONSIGNADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ILICITUDE DA PROVA. BANCO CENTRAL. QUE-BRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA. ATIPICIDADE DO PECULATO-FURTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. [...] 13. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pe-la culpabilidade em razão da relevância do cargo público de Chefe de Gabinete do Governador - não se confundindo com a elementar função pública do tipo penal -, bem como por se tratar de advogado, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade de sua conduta. [...] (STJ. AGARESP 1035285. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Nefi Cordeiro. DJE: 13/09/2018)381.1.1. Deve-se salientar, inclusive, que o cargo exercido pelo acusado aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recrutava. Consoante depoimento do acusado ARISTIDES MARTINS, pessoa simples, este nutria por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO uma admiração muito grande e não considerava a possibilidade que ele cometesse qualquer tipo de ilícito (v. parágrafo 290 deste texto). Dessa forma, é imperiosa a majoração da culpabilidade de MAJOR CARVALHO.381.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (fl. 2849/2856, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000). Nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, SÉRGIO foi condenado, pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à pena de 15 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 28/03/2008. Já na ação penal nº 0003763-66.1999.403.6000, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, SÉRGIO ROBERTO foi definitivamente condenado, pela prática do artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 03/05/2018 (v. extratos anexos).381.2.1. Ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tribunal, que entende que: É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada a condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos 0006167-61.1997.403.6000 e 0003763-66.1999.403.6000, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, ainda que a condenação definitiva destes tenha sido póstuma.381.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.381.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 381.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 381.6. em relação às consequências do crime, entendo que foram consideráveis, uma vez que o acusado SÉRGIO, sem denotar a ARISTIDES e TE-REZA a origem criminosa dos ativos e tampouco o real motivo da abertura da empresa, empregou seus nomes para figurarem como laranjas em empresa de fachada, com a finalidade de movimentar altas cifras de dinheiro oriundo dos delitos de tráfico de drogas, contrabando (caça-níqueis ilegais e jogo ilícito) e crimes contra a ordem financeira. Logo, o delito cometido causou consequências negativas à esfera dos corréus, que estão sendo absolvidos na presente sentença;381.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.382. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 383. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos corréus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários/subordinados.384. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.385. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes / atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. As-sim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.b) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa KLB TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.553/0001-71):386. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.387. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do

Código Penal, infere-se que:387.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recrutava.387.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.387.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.387.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 387.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 387.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que foram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;387.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.388. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 389. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.390. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.391. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.c) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa RENISA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 04.083.578/0001-00):392. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.393. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:393.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recrutava.393.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.393.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.393.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 393.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 393.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que foram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES, TEREZA e ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;393.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.394. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 395. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES, TEREZA e ISRAEL, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.396. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.397. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.d) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa NÁPO-LLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ 70.365.374/0001-96):398. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.399. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:399.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major

da Polícia Militar, o que au-mentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recru-tava.399.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.399.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.399.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 399.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 399.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;399.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.400. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 401. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal . Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.402. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.403. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.e) Lavagem de dinheiro por meio da movimentação financeira empresa VIA PETRO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.630.309.0001-53):404. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.405. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinhei-ro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:405.1. quanto à culpabilidade, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o acusado se utilizou de seus genitores, FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLOI DE CARVALHO, que contavam, à época, com 77 e 76 anos, para figurarem como laranjas na empresa VIA PETRO TRANSPORTES, aproveitando-se do natural vínculo de confiança existente entre pais e filhos;405.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.405.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.405.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 405.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 405.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que FRANCISCO e LUZIA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, tendo ambos falecido antes do provimento final deste processo;405.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.406. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base comparti-mentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quaren-ta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 407. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal . Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus FRANCISCO e LUZIA, os quais, como seus genitores, não contestavam o que lhes era proposto.408. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.409. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.f) Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de movimen-tação financeira das empresas MC AÇÚCAR E ÁLCOOL, KLB TRANSPORTES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NÁPOLLI INDÚS-TRIA e VIA PETRO TRANSPORTES (itens a, b, c, d e e):410. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro por meio de movimentação financeira das contas das empresas dos veí-culos de placas MC AÇÚCAR E ÁLCOOL, KLB TRANSPORTES, RENISA RE-PRESENTAÇÕES, NÁPOLLI INDÚSTRIA e VIA PETRO TRANSPORTES, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes.411. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas,

ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.412. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/3, haja vista que se tra-ta de cinco crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.413. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, majoro a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.g) Lavagem de dinheiro por meio da aquisição da empresa FAZENDAS CEN-TRO-OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR LTDA (CNPJ 01.910.017/0001-49):414. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, 1º, I, da Lei nº 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.415. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de lavagem de dinheiro, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:415.1. quanto à culpabilidade, da mesma forma descrita nos parágrafos 381.1 e 381.1.1 deste texto, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão do cargo do acusado de major da Polícia Militar, o que aumentava o seu grau de influência e autoridade sobre os laranjas que recrutava.415.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, consubs-tanciados nos autos nº 0006167-61.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 28/03/2008, e nº 0003763-66.1999.403.6000, com trânsito em julgado em 03/05/2018, consoante 381.2 e 381.1.2 desta sentença.415.3. Não há elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu.415.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; 415.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, 415.6. em relação às consequências do crime, entendo, novamente, que fo-ram consideráveis, nos termos do parágrafo 381.6 deste texto, já que ARISTIDES e TEREZA, inclusive, responderam como corréus à presente ação penal, sendo absolvidos neste mesmo ato;415.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.416. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valo-rada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Consi-derando-se que foram 3 (três) as circunstância negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 417. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante previs-ta no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO comprovadamente coordenava a ação dos cor-réus ARISTIDES e TEREZA, os quais atuavam como seus funcionários / subordinados.418. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. As-sim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.419. Já na terceira fase de individualização da pena, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.h) Do concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro de movimentação financeira das empresas MC AÇÚCAR E ÁLCOOL, KLB TRANSPOR-TES, RENISA REPRESENTAÇÕES, NÁPOLLI INDÚSTRIA e VIA PETRO TRANSPORTES, em continuidade delitiva (item f), e do crime de lavagem de dinheiro pela aquisição da empresa FAZENDAS CENTRO-OESTE (item g):420. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios au-tônomos e verbos distintos do tipo penal, deverão ser somadas as penas impostas ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem pela ocultação da movimentação financeira das empresas acima citadas); b) artigo 1º, I, III e VI, da Lei 9.613/98 (em sua redação original) (lavagem pela aquisição da empresa FAZEN-DAS CENTRO-OESTE). Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. No caso, não há entre tais dois grupos de crime (já considerada a continuidade deli-tiva intestina ao primeiro grupo) qualquer homogeneidade nas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.421. Assim, as penas cominadas ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CAR-VALHO, somadas, atingem a totalidade de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa.422. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vis-ta que, conforme apurado nos autos, o réu detém a propriedade de fato de empresas e imóveis, movimentando altíssimas somas em dinheiro. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.i) Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:423. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.424. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o esta-belecimento do regime prisional menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido enten-dimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.425. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso no período de 13/08/2012 (v. cópia às fls. 2721/2723, volume 11, autos 0002280-83.2008.403.6000) a 23/04/2013 (fl. 2975, volume 12, autos 0002280-83.2008.403.6000), portanto, 8

(oito) meses e 11 (onze) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.426. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.427. Considerando que o acusado respondeu à maior parte deste processo em liberdade - tendo sido revogada prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor -, e tendo em vista que neste mesmo estado se mantêm os elementos de cautelaridade processual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o réu poderá exercer eventual contraditório recursal em liberdade quanto a este feito.IV. DOS BENS:428. Por oportuno, consigno que nos autos de Busca e Apreensão n. 0011477-91.2010.403.6000, restou apreendido o veículo GM/Astra Hatch, ano/modelo 2002/2003, placas DHH-4849, pertencente ao réu ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ (v. auto de apreensão nº 458/2010 anexo), o qual foi alienado nos autos de alienação judicial nº 0005906-32.2016.403.6000 e teve o valor depositado na conta corrente nº 3953.635.313304-5. 429. Dessa forma, considerando que o réu ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ teve sua punibilidade extinta em razão de seu falecimento (v. fl. 2890, volume 7, autos 0001693-85.2013.403.6000), e tendo em vista que o veículo em questão não foi relacionada do a nenhum dos atos de lavagem aqui tratados, determino a liberação do valor depositado a título de arrematação do bem em favor de seus herdeiros.DISPOSITIVO430. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 430.1. CONDENAR o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática das condutas descritas no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária, c/c artigo 71 do Código Penal (Operações a.2.1, a.2.2, a.2.5, a.2.6 e a.2.7), bem como pela conduta prevista no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária (Operação a.2.3), ambos em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena; 430.2. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária (Operações a.2.4 e a.2.9), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.3. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária (Operações a.2.8, a.2.10, a.2.11 e a.2.12), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.4. ABSOLVER os réus ALCIONE REZENDE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA POMPEU, NELLO RICCI NETO, ROSANE FERREIRA FRANCO e TEREZA DE JESUS SILVA, da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.5. ABSOLVER os réus IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVA-ES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA e SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, da prática das condutas descritas no artigo 1º, I, III e IV, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.6. ABSOLVER os réus SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e JOSÉ MESSIAS ALVES, da prática das condutas descritas no artigo 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;430.7. ABSOLVER os réus ALCIONE REZENDE DE DINIZ, ARISTIDES MARTINS, ELEANDRO SILVA MARTINS, IRANI ANTÔNIO JORQUEIRA NOVAES, ISRAEL APARECIDO CAMPANHA, JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ GIMENEZ, JOSÉ MESSIAS ALVES, LUCINEIA SILVA MARTINS, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, MARIA LEILA DE POMPEU, NELLO RICCI NETO, ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ROSANE FERREIRA FRANCO, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e TEREZA DE JESUS SILVA, da prática das condutas descritas no art. 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;430.8. DETERMINAR a liberação do valor relativo à alienação do veículo de placas DHH-4849 em favor dos herdeiros de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ.431. Condeno o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.432. Considerando que não houve atualização da situação processual dos réus FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e LUZIA TOLÓI DE CARVALHO, cuja punibilidade foi extinta (fls. 2825 e 2966, volume 7, autos 0001693-85.2013.403.6000), remetam-se os autos ao SEDI, para regularização.433. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:433.1. Em relação ao réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva. 433.2. Em relação aos demais réus: cancelem-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias.433.3. Em relação ao valor de alienação do veículo DHH-4849: (1) diligencie a Secretaria, a fim de tentar localizar algum herdeiro de ROGÉRIO APARECIDO THOMÉ; (2) não sendo localizado, expeça-se edital para intimação de possíveis herdeiros, pelo prazo de 60 (ses-senta) dias; (3) em sendo localizado, oficie-se à Caixa Econômica para transferência do valor; (4) transcorrido in albis o prazo do edital, desde já, declaro o perdimento do numerário e determino sua conversão em renda da União.434. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

Expediente Processual 6413/2019

ACAO PENAL